



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5063078-55.2015.4.04.7000/PR**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONDENADO:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**ADVOGADO:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)

**ADVOGADO:** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Intimadas as partes para manifestação acerca da unificação das penas, a defesa pleiteou, em suma (evento 148):

(a) com fulcro no que dispõem o art. 66, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 7.210/84 e o art. 82 do CPP, que o Juízo avalie a unificação das penas, em especial para **reconhecer a existência de 2 (duas) continuidades delitivas** (mencionadas no tópico II da presente petição): um único crime continuado de **corrupção passiva em relação aos 19 (dezenove) atos** a que o requerente foi condenado e um único crime continuado de **lavagem de dinheiro em relação aos 33 (trinta e três) atos** perpetrados pelo apenado já julgados;

(b) com fulcro no que dispõe a questão de ordem do acórdão da AP nº 5012331-04.2015.4.04.7000 (10ª FASE), assim como com fundamento no que dispõem o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e o art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/13, que o Juízo **conceda ao peticionário uma benesse global e efetiva em contrapartida à cooperação por ele realizada** no âmbito da operação LAVA JATO, benesse esta que repercutirá tão somente nas 5 (cinco) ações penais que já estão sendo executadas perante esta Vara;

(c) com fulcro no que dispõe a questão de ordem do acórdão da AP nº 5012331-04.2015.4.04.7000 (10ª FASE), assim como com fundamento no que dispõem o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e o art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/13, que o Juízo conceda como benefício concreto a **RENATO DUQUE** a possibilidade de que ele possa **progredir para o regime semiaberto após executar 5 (cinco) anos de pena no regime fechado**, contados da data de início de sua prisão provisória;

(d) com fulcro no que dispõe a questão de ordem do acórdão da AP nº 5012331-04.2015.4.04.7000 (10ª FASE), assim como com fundamento no que dispõem o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e o art. 4º, §5º,

da Lei nº 12.850/13, que o Juízo permita a **progressão de regime do condenado independentemente da completa devolução do produto do crime**, condicionando tal progressão apenas à completa devolução dos valores ilícitos que estavam em sua posse.

Argumentou-se que os pedidos fundamentar-se-iam no fato de que **RENATO DUQUE** teria, até o momento, sido condenado, em 8 ações penais, a penas privativas de liberdade que totalizariam 121 anos, 5 meses e 23 dias, e penas de multa no valor de R\$ 11.776.399,87 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). Destas, ao menos 5 condenações seriam objeto de execução provisória perante este Juízo, as quais corresponderiam a 116 anos, 9 meses e 10 dias de penas corporais e R\$ 11.148.484,87 (onze milhões, cento e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de multa penal.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo indeferimento do pedido da defesa em sede do evento 148 e requereu sejam as penas executadas e unificadas de acordo com o regramento legal previsto na Lei nº 7.210/1984. Sustentou (evento 151):

(a) quanto à **continuidade delitiva**, o pleito defensivo não merece provimento, pois os diversos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro não apenas foram processados em ações penais distintas, mas também foram cometidos por **RENATO DUQUE** mediante acertos ilícitos efetuados com executivos de diferentes empreiteiras, as quais adotavam metodologias variadas tanto para oferecer/prometer as propinas quanto para lavar os valores efetivamente repassados aos agentes públicos. O TRF/4, quando do julgamento das apelações nºs 5012331-04.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000, entendeu haver concurso material entre, ao menos, parcela dos delitos de corrupção objeto daqueles autos. Quanto à AP nº 5036528-23.2015.4.04.7000, os próprios julgadores ressaltaram o entendimento de que os delitos de corrupção denunciados atrairiam a regra do concurso material, não sendo a sentença reformada nesse ponto tão somente pela intempestividade do recurso ministerial. Ainda que reconhecida a continuidade delitiva entre parte dos crimes de corrupção denunciados em cada um dos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, assim como entre os atos de lavagem de capitais objeto das APs nº 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, não restou autorizado o reconhecimento do instituto em relação aos crimes praticados;

(b) quanto ao **reconhecimento de benefícios** da colaboração espontânea de **RENATO DUQUE**, argumentou que o TRF/4, quando do julgamento das apelações criminais, reconheceu inviável a aplicação irrestrita dos benefícios pretendidos pela defesa a outras ações penais, uma vez que seriam endoprocessuais e vinculados à colaboração específica do condenado naqueles casos. O Tribunal decidiu que a concessão dos benefícios poderia ser realizada tão somente de modo individual em cada um dos processos e que a unificação das penas deveria levar em conta a coisa julgada. Acrescentou que o executado sequer colaborou para o esclarecimento dos fatos objeto das APs nºs 5012331-04.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000, 5030883-

80.2016.4.04.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000, cujas penas pretende ver alteradas, tendo, por escolha própria e orientação da defesa, permanecido em silêncio quando dos interrogatórios judiciais. Finalizou sustentando que eventual aplicação de condições diferenciadas para o cumprimento das sanções aplicadas em desfavor de **RENATO DUQUE**, notadamente a possibilidade de progressão após o cumprimento de 5 anos de pena em regime fechado e sem que a integralidade do dano tenha sido reparada, significaria efetiva alteração, por este Juízo, das decisões condenatórias proferidas contra o condenado em segundo grau de jurisdição, o que, evidentemente, não se faz possível.

Ao evento 175, o Juízo da 13ª Vara desta Subseção informou que das 16 ações penais em desfavor do executado, até o momento foram prolatadas 8 sentenças condenatórias. Dessas, 5 ações foram encaminhadas para este Juízo de execução e nas outras 3, com sentenças condenatórias, não foram expedidas fichas individuais, uma vez que não havia mandados de prisão preventiva instrumental a elas, nem tampouco condenação em segundo grau.

Ao evento 181 a defesa requereu a expedição de alvará de soltura tendo em vista o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, por ocasião do julgamento do mérito das ADC's nº 43, 44 e 54. Argumentou que *"a constrição da liberdade do requerente, no bojo de tais processos, ocorre não por força de uma prisão preventiva, mas sim por conta de títulos executivos judiciais, os quais estão sendo cumpridos provisoriamente perante esse Juízo"*.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo indeferimento do pedido da defesa sustentando que o simples início da execução provisória das penas de **RENATO DUQUE** não possui o condão de expressamente revogar a medida cautelar contra ele decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e mantida tanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo àquele Juízo avaliar eventual pedido de revogação da medida. Ao final, alegou: *"verificando-se a existência de prisão preventiva ainda vigente decretada pela 13ª Vara Federal de Curitiba, a qual preenche até o presente momento os requisitos da prisão preventiva, não é o caso de colocar o ora requerente em liberdade, devendo sua prisão ser mantida"* (evento 188).

O pedido da defesa restou indeferido pela decisão de evento 191, concluindo-se que *"a execução provisória das penas impostas a **RENATO DE SOUZA DUQUE** não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Medidas Cautelares nas ADC's nº 43, 44 e 54, uma vez que se trata de preso preventivamente por mais de uma ação penal, devendo a presente execução ter seu regular prosseguimento"*.

O Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhou, ao evento 200, cópia de decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5072186-69.2019.4.04.7000/PR, na qual entendeu presentes os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada nas Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000/PR e indeferiu o

pedido de liberdade provisória, bem como negou a concessão de prisão domiciliar por não se enquadrar nas hipóteses legais do art. 318 do Código de Processo Penal.

Ao evento 205 certificou-se que **RENATO DUQUE** encontra-se custodiado no Complexo Médico Penal do Paraná.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Atual abrangência desta Execução Penal

A presente Execução Penal tinha por objeto cinco condenações provisórias no bojo das seguintes ações penais:

**1ª condenação)** Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR - eventos 1 e 105;

**2ª condenação)** Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000/PR - evento 21;

**3ª condenação)** Ação Penal nº 5030883-80.2016.404.7000/PR - eventos 80 e 167;

**4ª condenação)** Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR - eventos 108 e 115;

**5ª condenação)** Ação Penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR - evento 140.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes. Com isso, firmou-se o entendimento de que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, a execução penal provisória, antes do esgotamento dos recursos, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>).

Foi publicado extrato da sessão de julgamento com o seguinte teor (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>):

*O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.*

Considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema Corte é aplicável a todos os feitos individuais (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

No presente caso, nos termos da decisão proferida no evento 191, a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal não acarretou a expedição de alvará de soltura em favor do executado, tendo em vista a subsistência de decretos de prisões preventivas em seu desfavor.

Com efeito, há **prisões preventivas vigentes** em relação a **RENATO DUQUE decretadas no âmbito das três primeiras condenações acima referidas** (Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR - eventos 1 e 105; Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000/PR - evento 21; e Ação Penal nº 5030883-80.2016.404.7000/PR - eventos 80 e 167).

O Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 03/12/2019, em exame de pedido da defesa, reafirmou a vigência das prisões nas referidas ações penais (evento 200):

*Renato de Souza Duque encontra-se preso por força de prisão preventiva decretada por este Juízo, e referendada pelas instâncias superiores, incluso o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (autos nº 5010758-76.2015.4.04.0000) e o Supremo Tribunal Federal (HC 130.106), nas seguintes ações penais, e sob os seguintes fundamentos:*

*Ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000: a prisão preventiva do ora requerente foi decretada em sentença, nestes termos: "674. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado. Ilustrativo o ocorrido, no presente caso, com Renato Duque. Entre a primeira e a segunda preventiva, foi descoberta a manutenção por ele de fortuna mantida em contas secretas no Principado de Mônaco e que vinham sendo mantidas ocultas das autoridades brasileiras e não foram informadas por ele nas anteriores impetrações de habeas corpus. Durante a investigação, no ano de 2014, como consta na prisão cautelar (item 53), ele chegou a esvaziar suas contas na Suíça, tentando colocar o produto do crime fora do alcance das autoridades brasileiras, estas já em cooperação com a Suíça. Observando ainda os extrato das contas mantidas em Monaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance das autoridades brasileiras. Pode-se fazer um comparativo entre os valores sequestrados no exterior de Renato Duque (cerca de 20 milhões de euros) e o devolvido por Pedro Barusco (cerca de 98 milhões de dólares), gerando fundada suspeita de que remanesçam ativos ocultos no exterior por Renato Duque. Assim, a colocação dele em liberdade, assim como dos demais acusados presos preventivamente, antes de todos os fatos estarem elucidados e recuperado todo o produto do crime, coloca em risco as chances de sequestro e confisco pela Justiça criminal e a aplicação da lei penal, havendo risco de que o condenado se evada e ainda fique com o produto de sua atividade criminal" (evento nº 1203 daqueles autos, sem destaque no original).*

**Ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000:** a prisão preventiva do ora requerente foi decretada em sentença, nestes termos: "1.077. Já em relação a Renato de Souza Duque, já se encontra preventivamente pelo processo 5012012-36.2015.4.04.7000 (decisão de 13/03/2015) e já foi condenado na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Após sucessivas impetrações de habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu, por unanimidade, pela manutenção da referida prisão preventiva (HC 130.106 - 2ª Turma do STF - Rel. Min. Teori Zavascki - un. - j. 23/02/2016). Aquela prisão preventiva não é em princípio instrumental a este feito. De todo modo, as razões ali expostas, de que há indícios de que Renato de Souza Duque teria movimentado suas contas no exterior após o início das investigações na Operação Lavajato, tentando, portanto, dissipar os ativos criminosos e praticando novos atos de lavagem, bem como indícios de que teria outras contas secretas no exterior, tudo isso representando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, também se aplicam a este feito, motivo pelo qual decreto também neste a prisão preventiva de Renato de Souza Duque, devendo ele responder eventual fase recursal preso cautelarmente" (evento nº 1471 daqueles autos).

**Ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000:** a prisão preventiva do ora requerente foi decretada em sentença, nestes termos: "508. Com o julgamento do presente caso, mais uma vez caracterizada a prática habitual de delitos e o papel central de Renato de Souza Duque no recebimento de propinas nos contratos da Petrobrás e na solicitação dessas mesmas propinas para agentes políticos. Considerando que a nova condenação confirma o papel central de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e de lavagem, estendo a prisão preventiva decretada na decisão de 13/03/2015, do processo 5012012-36.2015.4.04.7000, a este feito, remetendo também aos demais fundamentos ali expostos. Em particular, chama a atenção o fato de que Renato de Souza Duque, titular de ativos secretos milionários no exterior, realizou movimentações nas contas, buscando dissipá-los, mesmo durante as investigações" (evento nº 368 daqueles autos).

(...)

Julgo que as decisões que decretaram a prisão preventiva do requerente merecem ser mantidas, eis que os requisitos da prisão preventiva permanecem preenchidos.

(...)

Muito embora o acórdão acima transcrito seja do ano de 2016, e o requerente encontre-se preso há 04 anos e 08 meses, suas penas, somadas, superam 84 (oitenta e quatro) anos de reclusão.

O profundo envolvimento do requerente nos ilícitos, e sua atuação central no esquema criminoso, foram confirmados pelas sentenças condenatórias proferidas nas ações penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5030883-80.2016.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000, 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000.

A conduta do requerente verificada no decorrer da investigação criminal, de esvaziamento de contas secretas mantidas na Suíça visando dissipar os ativos criminosos e praticando novos atos de lavagem, bem como a ocultação das autoridades brasileiras de fortuna de origem ilícita mantida no Principado de Mônaco, aliada à pluralidade de condenações criminais e montante da reprimenda que lhe foi imposta, ainda recomendam a sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

*O acordo de colaboração premiada celebrado pelo requerente é restrito, abrange somente certos fatos criminosos, e não afeta as ações penais que ensejaram a sua prisão cautelar.*

*E embora o requerente tenha formalmente renunciado a todo e qualquer valor mantido no exterior, não apresentou novas contas e valores além daqueles já conhecidos e bloqueados pelas autoridades públicas brasileiras.*

*Vale, no ponto, repisar trecho da sentença proferida na ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000: "Observando ainda os extrato das contas mantidas em Monaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance das autoridades brasileiras. Pode-se fazer um comparativo entre os valores sequestrados no exterior de Renato Duque (cerca de 20 milhões de euros) e o devolvido por Pedro Barusco (cerca de 98 milhões de dólares), gerando fundada suspeita de que remanescem ativos ocultos no exterior por Renato Duque".*

*A situação do requerente também não se enquadra nas hipóteses legais de prisão domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal).*

*Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de Renato de Souza Duque.*

*Não há necessidade de expedição de novos mandados prisão. Os já expedidos permanecem vigentes.*

**No entanto, o objeto desta Execução Penal deve ficar restrito às três ações penais em que remanesce decreto de prisão preventiva.**

No tocante à 4ª e à 5ª condenações (Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR - eventos 108 e 115 e Ação Penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR - evento 140), o encaminhamento de fichas individuais a este Juízo restou embasado tão somente na prolação de condenação em segundo grau de jurisdição. Por conseguinte, **os efeitos de referidas condenações devem permanecer sobrestados** até o trânsito em julgado das condenações ou outro fato superveniente eventualmente capaz de ensejar a imediata execução dos julgados, sob pena de ofensa ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a presente análise será restrita às condenações prolatadas nas Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000/PR.

## **2.2. Unificação das penas impostas em condenações provisórias**

Diante da multiplicidade de condenações com prisões preventivas vigentes, emerge a necessidade da unificação provisória das penas, nos expressos e exatos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal:

*Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas,*

*observada, quando for o caso, a detração ou remição.*

*Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.*

A unificação, inclusive, vai ao encontro dos interesses do executado. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal sumulou (Súmula nº 716) o entendimento no sentido: "*Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*". (destaquei).

A respeito:

*HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.*

*AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. **Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.***

*2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.*

*3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.*

*4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.*

*5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.*

*(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018 - sem destaques no original)*

Registre-se, de qualquer modo, que nenhum prejuízo advém da decisão de unificação das penas em sede de execução provisória, a qual deverá, se pertinente, ser objeto de adequação conforme os julgamentos dos recursos pelos Tribunais Superiores.

### **2.3. Competência deste Juízo Federal de Execução Penal**



Ao Juízo de execução penal compete a análise de unificação de penas aplicadas em diferentes processos, nos termos do artigo 82, parte final, do Código de Processo Penal e do artigo 66, III, "a" da Lei de Execução Penal:

*Código de Processo Penal*

*Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.*

*Lei de Execução Penal*

*Art. 66. Compete ao Juiz da execução:*

*(...)*

*III - decidir sobre:*

*a) soma ou unificação de penas;*

Constatada a existência de delitos cometidos em continuidade delitiva objeto de julgamento em processos diversos, cabe ao Juízo de execução penal a reunião, com conseqüente unificação das penas. Da mesma forma, no caso de concurso formal de crimes, pois decorrentes de uma mesma conduta. Diversamente, verificada a existência de concurso material entre os crimes, afigura-se necessário proceder à soma das condenações.

No caso, o apenado estava recluso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, estabelecimento sujeito à administração federal, a atrair a competência deste Juízo Federal para a apreciação dos incidentes da execução penal.

Encontrava-se pendente a análise da unificação de penas quando houve a transferência do executado para o Complexo Médiado Penal em Pinhais/PR, estabelecimento prisional sujeito à administração estadual.

Não obstante, considerando a pendência de exame da questão já posta ao conhecimento deste Juízo quando da remoção, com a juntada a estes autos das fichas individuais pertinentes e manifestação das partes, mantém-se a competência deste Juízo Federal para deliberação acerca da unificação das penas, com posterior expedição de guia de recolhimento provisória, considerada a unificação, ao Juízo Estadual.

**2.4. Unificação ou soma das penas aplicadas nas Ações Penais n<sup>os</sup> 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.404.7000/PR e 5030883-80.2016.404.7000/PR.**

**2.4.1. Condenações**

As penas impostas ao executado **RENATO DUQUE** nas ações penais ora objeto de execução restaram assim definidas:

AÇÃO PENAL	CRIME	PENA CORPORAL	MULTA	REPARAÇÃO DO DANO	CUSTAS
5012331-04.2015.4.04.7000	<p>artigo 317, <i>caput</i> e §1º, c/c artigo 327, § 2º, na forma do artigo 69, todos do CP <b>(4 condutas)</b></p> <p>artigo 1º, <i>caput</i>, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71 CP <b>(27 condutas)</b></p> <p>artigo 288 do CP <b>(1 conduta)</b></p> <p>todos em concurso material (artigo 69 do CP)</p>	43 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado	1.100 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes em mar/2012	<p>Item 9.3 da <u>Apelação</u> (evento 43, VOTO1):</p> <p><i>A sentença, aqui confirmada neste aspecto, condenou o apelante RENATO DUQUE não apenas nos valores relativos às transferências (doações) feitas ao Partido dos Trabalhadores, mas também em corrupção relativa a valores que ele próprio, RENATO DUQUE, recebeu na qualidade de Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras relativamente aos Consórcios Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca (OAS). Como consignado na decisão, estes valores equivaleriam a, pelo menos, <b>R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros.</b></i></p> <p><i>Aliás, o magistrado, na sentença (item 676), consignou expressamente estes valores, bem como fez as conversões das moedas estrangeiras para chegar ao valor final: <b>R\$ 43.444.303,00.</b></i></p> <p><i>Vê-se, ainda, que estes valores correspondem exatamente ao que está comprovado nos autos, bem como aos fatos pelos quais RENATO DUQUE foi condenado.</i></p> <p><u>Item 9.1 da Apelação</u> (evento 143, VOTO1):</p> <p>Incidência de juros de mora no valor mínimo para a reparação do dano a partir de cada evento danoso (Súm. 54 /STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à</p>	sim

				<p>Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil.</p> <p><i>Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira, em cada um dos contratos em que esta figurava (com contratada ou integrante do consórcio), em relação aos quatro contratos objeto de condenação (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e obra do Gasoduto Pilar-Ipojuca).</i></p> <p><u>Item 679 da sentença</u> (EP, evento 1, SENT3):</p> <p><i>Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal.</i></p>	
<b>5036528-23.2015.404.7000</b>	<p>artigo 317, <i>caput</i> e § 1º, c/c artigo 71 CP <b>(4 condutas)</b></p> <p>artigo 1º, <i>caput</i>, inciso V, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 CP <b>(6 condutas)</b></p> <p>todos em concurso material (artigo 69 CP)</p>	<b>16 anos e 7 meses</b> de reclusão, em regime fechado	<b>350 dias-multa,</b> à razão de 5 salários mínimos vigentes à época do último delitivo	<p><b>R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões</b></p> <p><u>Item 6.1.1 da</u> <u>Apelação:</u></p> <p><i>Insta destacar ser desnecessário o enriquecimento do apelante para a reparação da vítima, porquanto o cerne da questão está no dano por esta suportado, não se confundindo a fixação de valor mínimo reparatório com a obrigação de devolução do produto do crime. Por esse motivo, RENATO DUQUE responde solidariamente com os demais réus pelos valores repassados a título de propina em decorrência dos fatos (contratos da Odebrecht com a Petrobras) pelos quais restou condenado - porque deu causa a este prejuízo -, ainda que somente parte deste valor fosse a ele</i></p>	sim

				<p><i>destinada, após as divisões internas no âmbito da Diretoria de Serviços e do partido político, obviamente não oponíveis à prejudicada Petrobras.</i></p> <p><i>É evidente, por outro lado, que o recorrente não responde pelo prejuízo relativo aos acertos dos quais não participou, conforme inclusive restou consignado pelo magistrado de primeiro grau ('Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo').</i></p> <p>Incidência de juros de mora no valor mínimo para a reparação do dano a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.</p>	
<b>5030883-80.2016.404.7000</b>	artigo 317 CP <b>(1 conduta)</b>	<b>6 anos e 8 meses</b> de reclusão, em regime fechado	<b>88 dias-multa,</b> à razão unitária de 5 salários mínimos vigentes em julho/2012	<b>R\$ 2.144.227,73</b>  <b>Item 517 da sentença:</b> <i>Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 2.144.227,73 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante recebido em propina e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobras. O valor deverá ser corrigido monetariamente de 01/07/2012 até o</i>	sim

				pagamento, com os juros moratórios. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal.
--	--	--	--	--

### **1) Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR**

Na **Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000** (1ª condenação), após julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **RENATO DE SOUZA DUQUE** foi condenado pela prática dos crimes previstos no **artigo 317, caput e § 1º, c/c artigo 69 CP (4 condutas delitivas)**, no **artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 CP (27 condutas delitivas)** e no **artigo 288 do Código Penal**, em concurso material (artigo 69 CP).

Quanto ao crime de **corrupção passiva** (art, 317 do CP) os fatos pelos quais **RENATO DUQUE** foi condenado dizem respeito ao recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás ao viabilizar as seguintes contratações (item 492 da sentença de evento 1, p. 136):

(i) do Consórcio Interpar (formado por Setal Óleo e Gás S/A, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A) - obras na REPAR - Refinaria Presidente Getúlio Vargas, em Araucária/PR - contrato celebrado em 07/07/2008;

(ii) do Consórcio CMMS (formado por Setal, Mendes e MPE) - obras na REPLAN - Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP - contrato celebrado em 21/12/2007;

(iii) da Construtora OAS - construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca, em Pilar/AL e Upojuca/PE - contrato celebrado em 29/01/2009;

(iv) do Consórcio Gasam (integrado por Construtora OAS Ltda.) - construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari, em Urucu/AM e Coari/AM - contrato celebrado em 10/07/2006.

Assim se depreende da sentença (evento 1, SENT3):

*568. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, entre 16/06/2009 a 18/12/2009 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação de Júlio Camargo e Mario Goes, com superfaturamento de contrato de consultoria e utilização das contas no exterior em nome das off-shores Piemonte Investments, Maranelle Investments, Rhea Comercial e Dole Tec Inc. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de contas em nome de off-shores no exterior. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Júlio*

*Camargo, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque foram responsáveis por estes crimes, os quatro primeiros pela corrupção e lavagem. Quanto a Renato Duque, só há prova de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.*

*569. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos dezoito milhões entre 05/08/2008 a 07/03/2012, em seis operações, pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação das empresas de Augusto Mendonça e de Adir Assad, este auxiliado por Dario Teixeira e Sonia Branco. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de empresas de fachada e simulação de contratos de prestação de serviços. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Adir Assad, Dario Teixeira, Sonia Branco, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque foram responsáveis por estes crimes, Augusto Mendonça pela corrupção e lavagem. Adir Assad, Dario Teixeira e Sonia Branco pela lavagem. Quanto a Pedro Barusco e Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociaram e foram beneficiários da propina.*

*(...)*

*571. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio CMMS e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 3.886.200,00 entre 24/04/2008 a 05/01/2012, em vinte e duas operações, pelo Consórcio CMMS à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes, este utilizando a Rio Marine. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização de empresas de fachada. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato Duque foram responsáveis por estes crimes. Quanto a Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.*

*572. Em decorrência do contrato da Petrobrás com a Construtora OAS e dos aditivos pela construção do Gasoduto Pilar-Ipojuca, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 2.700.000,00 entre 17/05/2010 a 02/02/2012, em três operações, pela Construtora OAS à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes, este utilizando a Rio Marine. Tais valores foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização da empresa Rio Marine. Considerando os limites da imputação, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato Duque foram responsáveis por estes crimes. Quanto a Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.*

*573. Em decorrência dos contratos da Petrobrás com o Consórcio Gasam e dos aditivos pela construção do GLP Duto Urucu-Manaus, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 7.500.000,00 entre 13/04/2009 a 18/11/2009, em três operações, pelo Consórcio Gasam à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes, este utilizando a Rio Marine. Tais valores foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização da empresa Rio Marine. Considerando os limites da imputação, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato Duque foram responsáveis por estes crimes. Quanto a Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.*

574. Em decorrência dos contratos da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, R\$ 4.260.000,00 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação da empresa de Augusto Mendonça, sendo o numerário direcionado ao Partido dos Trabalhadores na forma de doações eleitorais registradas entre 23/10/2008 a 08/03/2012, em um total de vinte e sete operações. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de contratos de consultoria simulados para transferência entre o Consórcio Interpar e as empresas de Augusto Mendonça e o seu repasse como se fossem doações eleitorais espontâneas. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Pedro Barusco, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto foram responsáveis por estes crimes.

(...)

576. Os fatos descritos nos itens 564-574 caracterizam crimes de corrupção ativa por parte dos responsáveis pelo pagamento e de corrupção passiva pelos beneficiários. Os intermediadores são partícipes.

(...)

579. Reputo configurados dois crime de corrupção a cada contrato do Consórcio Interpar e do Consórcio CMMS, já que dirigidas propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Houve um crime de corrupção no contrato para construção do Gasoduto Pilar-Ipojuca e um crime de corrupção no contrato para construção do GLP Duto Urucu-Coari, já que nestes casos beneficiadas apenas a Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobrás.

(...)

654. Condeno Renato de Souza Duque:

- pelo crime de corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

(...)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a caracterização dos delitos. Houve alteração, porém, quanto ao reconhecimento de continuidade delitiva, concluindo-se pelo concurso material entre os quatro crimes de corrupção:

*Por fim, como já fundamentado acima neste voto, deve ser provido o apelo ministerial para afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que se trata de concurso material de crimes.*

*Com efeito, há grande distancia de tempo, forma, lugar e objeto dos contratos que deram origem aos pagamentos de propina. Não há como considerar-se continuidade delitiva, já estando o réu beneficiado do reconhecimento, como crime único, os diversos pagamentos parcelados que recebeu em cada contrato e seus respectivos aditivos, não sendo nenhum absurdo jurídico se se considerasse, naquele caso, continuidade delitiva entre cada pagamento ou, no mínimo, entre cada contrato e aditivos.*

*Assim, diante do concurso material, a sanções resultam em **32 anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e **880 dias-multa**, à razão unitária de **05 salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo.*

*(Apelação Criminal n. 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 143, VOTO1, item 8.5.1)*

Colhe-se também do voto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

*Todavia, entendo, na linha do que pretende o recurso do Ministério Público Federal, que provejo ao menos nessa parte, que cada contrato firmado por meio de artifícios fraudulentos deve ser considerando um crime autônomo, cujas penas devem ser somadas em concurso material.*

*Isso porque, considerando os períodos que separam as datas de celebração de cada uma das avenças (10-7-2006, 21-12-2007, 07-7-2008 e 29-01-2009), e a diversidade de agentes participantes em cada contratação (Consórcio Gasam, na primeira; Consórcio CMMS, na segunda; Consórcio Interpar, na terceira; e OAS, na quarta), não vejo como se possam considerar os delitos subseqüentes como desdobramentos do primeiro.*

*Assim, as penas totais, em relação aos quatro delitos de corrupção, resultam em 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.*

*(Apelação Criminal n. 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 155, VOTO1, item 3.3.1)*

No tocante ao delito de **lavagem de capitais** (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998), reconheceu-se que o executado promoveu repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao PT - Partido dos Trabalhadores, entre 23/10/2008 e 08/03/2011.

Eis o teor da sentença quanto ao ponto, descritiva do *modus operandi* adotado:

*536. A prova documental colhida corrobora a afirmação de Augusto de que, suas empresas, repassaram cerca de quatro milhões de reais, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT.*

*537. As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM Engenharia, Projetic Projetos, Setec Tecnologia, SOG Óleo e Gás, e encontram-se nas fls. 174-175 da denúncia.*

*538. Além dos recibos e comprovantes de transferências bancárias comprobatórios destas doações apresentadas pelo próprio Augusto Mendonça e anexados ao processo (evento 4, out171, p. 227 em diante, e evento 282, out10, out11), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral confirmou a existência de doações registradas (eventos 177 e 200). Ressalve-se que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou apenas as doações registradas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores no montante de R\$ 3.660.000,00, não tendo havido consulta a respeito das doações registradas aos diretórios estaduais e municipais. Mas estas, as doações aos diretórios estaduais e municipais, também estão*



*comprovadas documentalmente, conforme, v.g., doação de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008 ao Diretório Estadual da Bahia pela Projotec Projetos, como se verifica na fl. 225 do arquivo out171, evento 4.*

*539. A relação de doações apontadas na denúncia (fls. 174-175), está correta, devendo, porém, ser retificado o valor apontado para o recibo de 10/02/2010 que é de R\$ 200.000,00 e não quinhentos mil como ali constou, bem como algumas datas das transações, considerando os esclarecimentos do evento 282 e as doações registradas confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no evento 200. Com as retificações, as doações identificadas ao Partido dos Trabalhadores, no total de R\$ 4.260.000,00, são as seguintes:*

*- doação pela Projotec ao Diretório da Bahia, de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 120.000,00 em 30/04/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 08/06/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/07/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/08/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/09/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 08/10/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 13/11/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 17/12/2009;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 18/01/2010;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 350.000,00 em 27/01/2010;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 200.000,00 em 10/02/2010;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 23/02/2010;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 23/02/2010;*

*- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 19/03/2010;*

*- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 07/04/2010;*

- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 08/04/2010;

- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 09/04/2010;

- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 50.000,00 em 10/04/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/04/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/05/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/06/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/07/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 10/02/2011;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 22/02/2011;

- doação pela SOG ao Diretório Municipal de Porto Alegre, de R\$ 250.000,00 em 12/12/2011; e

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 250.000,00 em 08/03/2011.

(...)

574. Em decorrência dos contratos da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, R\$ 4.260.000,00 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação das empresa de Augusto Mendonça, sendo o numerário direcionado ao Partido dos Trabalhadores na forma de doações eleitorais registradas entre 23/10/2008 a 08/03/2012, em um total de vinte e sete operações. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de contratos de consultoria simulados para transferência entre o Consórcio Interpar e as empresas de Augusto Mendonça e o seu repasse como se fossem doações eleitorais espontâneas. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Pedro Barusco, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto foram responsáveis por estes crimes.

(...)

563. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços da Setal Engenharia para o Consórcio Interpar; pela simulação de prestação de serviços pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, GDF Investimentos, Legend Engenheiros, Powert To Ten, Rock Star, Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem e Rio Marine Empreendimentos, para o Consórcio CMMS ou para as empresas de Augusto Mendonça, pelo superfaturamento do contrato de consultoria entre o Consórcio Interpar e a Auguri Empreendimentos, pelos repasses utilizando contas off-shores

*mantidas no exterior, como a Piemonte Investments, Maranelle Investments, Dolet Tec e Rhea Internacional, e pela realização de doações eleitorais registradas pelas empresas de Augusto Mendonça, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás, ou subsidiárias, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), na Refinaria de Paulínia/SP (REPLAN), na construção do Gasoduto Pilar Ipojuca e no GLP Duto Urucu Coari.*

*564. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosas dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.*

*(...)*

*591. Quanto à propina paga através das doações eleitorais registradas, a utilização de um meio formalmente lícito para os repasses não elide nem o crime de corrupção nem o de lavagem.*

*592. Produto do crime é sempre produto do crime. Mesmo quando submetido a condutas de ocultação e dissimulação. A realização de doações eleitorais registradas não é, por si só, ilícita. Mas se doações eleitorais registradas são realizadas como forma de pagamento de propina em decorrência de acordos com agentes públicos, no caso Renato Duque e Pedro Barusco, com participação de João Vaccari Neto, trata-se de crime de corrupção. No caso, restou claro que as contribuições das empresas de Augusto Mendonça ao Partido dos Trabalhadores foram efetuadas por solicitação dos agentes da Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobrás e compunham o total de propina acertada com eles em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Como esses valores tinham como antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, o repasse deles, disfarçados de doações eleitorais registradas, também caracteriza conduta de ocultação e dissimulação e, portanto, lavagem de dinheiro. É bastante óbvio que a utilização de mecanismos formais e lícitos de transmissão de valores não transformam estes em lícitos se a própria origem deles é criminosas. Dinheiro sujo é sempre dinheiro sujo, por melhores que forem os expedientes de ocultação e dissimulação.*

*(...)*

*654. Condeno Renato de Souza Duque:*

*(...)*

*- pelo crime de lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores.*

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região igualmente confirmou a sentença quanto ao delito de lavagem de capitais, mantendo o reconhecimento de continuidade delitiva entre as 27 (vinte e sete) condutas criminosas.

Extrai-se do voto do E. Des. Federal Relator:

*Assim, tenho por ocorrido o crime de lavagem de dinheiro, porquanto os recursos ilícitos foram transferidos da Petrobras para a empresa vencedora do certame (crime prévio), esta os transferiu para pessoa jurídica intermediária (ocultação), por meio de contratos fictos,*

*repassando-os, a pedido dos apelantes RENATO DUQUE e JOÃO VACCARI, para o partido político em forma de doações eleitorais aparentemente (frise-se, apenas aparentemente) lícitas (reintegração), os quais tinham ciência de toda a cadeia delitiva, atuando para que a mesma se concretizasse.*

*(...)*

*A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.*

*Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.*

*Ainda que tenham envolvido diferentes empresas de fachada, bem como contratos distintos com a Petrobras, não há como se negar que cada um dos delitos de lavagem de dinheiro - é dizer, cada um dos contratos fraudulentos de lavagem de dinheiro - foi praticado em semelhantes condições de lugar, maneira de execução, dentre outras características semelhantes.*

*Os recursos objeto da lavagem de dinheiro saíam da Petrobras com destino à empreiteiras. Estas, por meio de contratos fictícios, posto que sem objeto negocial verdadeiro, contraíam novos contratos fraudulentos (para legalizar suas contabilidades) com algumas empresas de fachada (de AUGUSTO MENDONÇA, MARIO GOES, Alberto Youssef, ADIR ASSAD) com um mesmo destino final: pagamento de propinas a servidores públicos e políticos e financiamento de partidos políticos. Essa metodologia criminosa permite concluir que as diversas condutas ocorriam de modo continuado, como se a conduta subsequente fosse consequência de outras anteriores, ainda que fossem diferentes os contratos fictos.*

*De mais a mais, diferente do que ocorre em relação às condutas de corrupção, os contratos simulados eram a essência do negócio ilícito que estes operadores do mercado clandestino realizavam: a lavagem do dinheiro.*

*(Apelação Criminal n. 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 143, VOTO1, itens 6.3.7 e 6.4)*

Houve ainda condenação pelo delito do **artigo 288 do Código Penal**. Expôs a sentença:

*630. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás resumem-se à corrupção e à lavagem de dinheiro de no âmbito de quatro contratos obtidos pelo Consórcio Interpar, pelo Consórcio CMMS, pelo Consórcio Gasam e pela OAS junto à Petrobrás.*

*631. Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, de 2008 a 2012, e envolveu dezenas de repasses fraudulentos das empreiteiras para os intermediários e destes para os dirigentes da Petrobras, com a produção de dezenas de fraudes.*

632. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

633. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, de corrupção e de lavagem de dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

634. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

635. Como corruptores, nos presentes autos, denunciados Augusto Mendonça e originariamente também Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Angelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes.

636. Como intermediadores de propinas, no presente feito, foram acusados Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira, além de originariamente também Lucélio Goes.

637. Como beneficiários de propinas, no presente feito, foram acusados Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco.

(...)

658. Condeno Augusto Mendonça, Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Júlio Camargo pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP, ficando prejudicada a mesma condenação em relação aos demais pela litispendência.

Essa condenação restou também confirmada em segunda instância jurisdicional.

Por conseguinte, houve a condenação de **RENATO DUQUE** à pena total de 43 (quarenta e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pena de multa de 1.100 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012), nos seguintes moldes:

**a) Corrupção passiva:**

- pena privativa de liberdade para cada delito de corrupção passiva fixada em 8 (oito) anos de reclusão e pena de multa fixada em 220 dias-multa.

- diante do reconhecimento de concurso material entre os 4 (quatro) crimes, a soma das sanções resultou em 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 880 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

**b) Lavagem de capitais:**

- pena privativa de liberdade para cada delito de lavagem de capitais fixada em 6 (seis) anos de reclusão.

- aplicada a regra da continuidade delitiva entre os atos de lavagem. Considerando vinte e sete crimes de lavagem de ativos, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços).

- pena para os delitos de lavagem de capitais definitivamente fixada em 10 (dez) anos de reclusão.

- pena de multa fixada em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

#### **c) Quadrilha:**

- pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

#### **d) Concurso material entre os delitos de corrupção passiva, lavagem de ativos e quadrilha:**

- foram somadas as penas atinentes aos delitos de corrupção passiva, de lavagem de ativos e quadrilha, resultando a pena privativa de liberdade definitiva em 43 (quarenta e três anos) e 9 (nove) meses de reclusão.

- a pena de multa atingiu o montante de 1.100 (mil e cem) dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

- mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena.

- progressão de regime condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP (com redação dada pela Lei nº 10.763/2003).

No evento 105 foi juntado cálculo de pena de multa, atualizado até abril de 2018 (CALC2). No evento 178 foi juntado cálculo de pena de multa, atualizado até julho de 2019.

Não há nestes autos cálculo relativo à reparação mínima dos danos fixados na condenação.

#### **2) Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000/PR**

Na Ação Penal nº **5036528-23.2015.404.7000/PR** (2ª condenação), **RENATO DUQUE** foi condenado pela prática dos crimes previstos no **artigo 317, caput e § 1º, c/c artigo 71 CP (4 condutas delitivas)** e no **artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 CP (6 condutas delitivas)**, todos em concurso material (artigo 69 CP), por, em razão da função que desempenhava como Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras, ter aceitado e recebido vantagem indevida

oferecida pelos executivos da **Construtora Norberto Odebrecht**, cujo objetivo era determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, com infração de seus deveres funcionais.

Em relação aos delitos de **corrupção**, a condenação do executado nessa ação penal envolveu a celebração de cinco contratos e respectivos aditivos firmados pela Petrobrás com a Construtora Norberto Odebrecht - em consórcio com outras empreiteiras:

(1) Contrato nº 0800.0035013.07.2 - **Refinaria Getúlio Vargas (REPAR)** - carteira de gasolina e de coque, celebrado em 31/08/2007 com o Consórcio CONPAR (Odebrecht, OAS e UTC)

(2) Contrato nº 0800.0055148.09-2 - **Refinaria Abreu e Lima (RNEST)** - implantação das UHDTs e UGHs, celebrado em 10/12/2009, com o Consórcio RNEST (Odebrecht e OAS); e Contrato nº 0800.0053456.09.2 - **Refinaria Abreu e Lima (RNEST)** - implantação das UDAs, celebrado em 10/12/2009, com o Consórcio RNEST (Odebrecht e OAS);

(3) execução do EPC do Pipe Rack (Steam Cracker), **Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)** - celebrado em 02/09/2011, com o Consórcio PPR (Odebrecht, Mendes Júnior e UTC);

(4) **Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)** - unidades de geração de vapor e energia e tratamento de água e efluentes, celebrado em 27/12/2011, com o Consórcio TUC (Odebrecht, UTC e PPI).

Foi reconhecido pelo TRF/4 que houve um único crime de corrupção passiva e ativa relativamente aos dois contratos da RNEST (Contrato nº 0800.0055148.09-2 e Contrato nº 0800.0053456.09.2).

Extrai-se ainda do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*Com efeito, a documentação obtida por meio de cooperação jurídica internacional e mediante quebra de sigilo bancário evidencia que DUQUE recebeu, da Construtora Norberto Odebrecht, um montante de USD 2.710.375,00 (dois milhões setecentos e dez mil trezentos e setenta e cinco dólares), depositados de 11/2009 a 06/2010 nas contas mantidas por ele no Banco Julius Bär, no Principado de Mônaco, em nome das offshores Milzart Overseas Holdings Inc. (com saldo de 10.274.194,02 euros) e Pamore Assets (com saldo de 10.294.460,10 euros) (evento 3, ANEXO208, fls. 44, 45, 52, 53, 62, 63 e 65).*

*(apelação criminal n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 236, VOTO2, item 4.2.1)*

Em relação ao concurso de crimes, o E. Desembargador Relator João Pedro Gebran Neto consignou:

*Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há uma nova linha de desdobramento causal a cada novo contrato firmado por uma empreiteira com a Petrobras, relativo a novo objeto, tratando-se de condutas autônomas com desígnios independentes, praticadas em datas diversas.*

*Cada contrato, celebrado com diferentes consórcios de empresas ou diferentes empreiteiras, significa um novo e diverso fato típico de **corrupção**, cujos valores são pagos de modo proporcional ao valor do objeto adjudicado, e na medida dos desembolsos que a empresa estatal realizava em favor das vencedoras do certame viciado. Cada novo contrato tem uma nova data de celebração, relativo a um ajuste específico do cartel. Não há como considerar que houve conduta única, seja pela diversidade de pessoas envolvidas, como corruptores ou corruptos, seja pelas diferentes datas, ou mesmo a diversidade de objeto de cada contratação.*

*Por esse motivo, venho entendendo que há concurso material entre os delitos de corrupção referentes aos contratos firmados por uma empreiteira com a Petrobras. No entanto, **no presente caso**, tendo em vista o não conhecimento do apelo do MPF, deve ser mantida a aplicação da continuidade delitiva, conforme constou na sentença.*

*Dessa forma, afastadas as teses defensivas e comprovada acima de qualquer dúvida a autoria e a materialidade delitivas, mantém-se a condenação de RENATO DE SOUZA DUQUE pela prática do delito previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, por **4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva**, em razão da solicitação e do recebimento de vantagens indevidas relativas a contratos obtidos pela Odebrecht para obras na REPAR, no COMPERJ (duas contratações) e na RNEST.*

*(apelação criminal n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 236, VOTO2, item 4.2.2.4 - destaques acrescidos)*

No mesmo sentido, destacou o E. Desembargador Revisor Leandro Paulsen:

*De acordo com o entendimento desta 8ª Turma, os crimes acima descritos, quando múltiplos, atraem a regra do concurso material, o que ensejaria o somatório de cada uma das penas individualmente aplicadas. Não obstante, como bem salientou o relator, a intempestividade do recurso ministerial obstaculiza a reformatio in pejus, razão pela qual é de ser mantido o critério da continuidade delitiva (art. 71 do CP) adotado pelo Juízo a quo.*

*(apelação criminal n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 240, VOTO1, item 4.2.2.4)*

No tocante aos crimes de **lavagem de capitais**, houve condenação por **6 (seis) condutas**. Constatou-se que valores decorrentes da prática de crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação foram ocultados e dissimulados e posteriormente utilizados para o pagamento de propina em favor do executado, mediante depósitos, pela Odebrecht, em contas correntes titularizadas por empresas *offshores* por ele controladas.

Foram identificados, no âmbito da ação penal em análise, entre nov/2009 e junho/2010, **6 transferências** de quantias significativas provenientes de contas bancárias em nome das *offshores* Constructora International Del Sur S/A, Klienfeld Services, Arcadex Corporation e Havinsur S/A, comprovadamente controladas pela Odebrecht, em favor de contas mantidas em nome da *offshores* controladas por **RENATO DUQUE**.



O valor total repassado a **RENATO DUQUE** que se conseguiu identificar totalizou USD 2.709.840,00 (dois milhões setecentos e nove mil oitocentos e quarenta dólares).

Vale registrar o teor da sentença a respeito do método utilizado para a lavagem de dinheiro:

*165. Tem-se, em resumo, que através de três contas em nome de off-shores que têm como beneficiária controladora a Odebrecht, conforme informações constantes nos cadastros documentais das contas, a Smith & Nash, Arcadex Corporation e Havinsur S/A, foram realizadas transferências milionárias, entre 03/2010 a 08/2011, de USD 4.462.480,00 mais 1.925.100 francos suíços, para contas secretas no exterior em nome de off-shores que eram controladas por agentes da Petrobrás, especificamente para Paulo Roberto Costa (Sagar Holdings) e para Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings). Discrimino:*

*a) da conta Smith & Nash, total de USD 3.462.500,00 mais 1.925.100,00 francos suíços transferidos a Paulo Roberto Costa (Sagar Holdings);*

*b) da conta Arcadex Corporation, total de USD 434.980,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings Inc.); e*

*c) da conta Havinsur S/A, total de USD 565.000,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings Inc.).*

*166. Tem-se, em resumo, que três contas em nome de off-shores, Constructora Internacional Del Sur, Kliinfeld Services e Innovation Research receberam, entre 2007 a 2010, recursos, no total de USD 51.241.571,00, de três contas off-shores que tem como beneficiária controladora a Odebrecht, a Smith & Nash, Golac Projects e Sherkson International. Destas mesmas três contas, Constructora Internacional Del Sur, Kliinfeld Services, e Innovation Research, foram realizadas transferências milionárias, entre 06/2007 a 09/2011, de USD 9.924.410,04, para contas secretas no exterior em nome de off-shores que eram controladas por agentes da Petrobrás, especificamente para Paulo Roberto Costa (Quinus Services e Sygnus Assets.), para Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation) para Renato de Souza Duque (Milzart Overseas Holdings). Discrimino:*

*a) da conta Constructora Internacional Del Sur, total de USD 1.118.023,00 transferidos a Paulo Roberto Costa (Quinus Services), total de USD 1.020.672,00 transferidos a Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation) e total de USD 875.432,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas);*

*b) da conta Kliinfeld Services, total de USD 909.322,70 transferidos a Paulo Roberto Costa (Quinus Services), total de USD 874.386,17 transferidos a Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation) e total de USD 834.463,00 transferidos a Renato de Souza Duque (Milzart Overseas); e*

*c) da conta Innovation Research, total de USD 4.005.800,00 transferidos a Paulo Roberto Costa (Sygnus Assets S/A) e total de USD 286.311,17 transferidos a Pedro José Barusco Filho (Pexo Corporation).*

*167. Também, em resumo, consta que os recursos que transitaram nessas contas têm origem em contas abertas em nome de empresas do próprio Grupo Odebrecht, especificamente em contas da Construtora Norberto Odebrecht, da OSEL Angola DS Odebrecht Serviços no Exterior Ltd., da Osel Serviços no Exterior Ltd., da Osel Odebrecht Serviços no Exterior*

*Ltd. em sua maioria no Citibank, em Nova York, mas também no Credit Agricole Suisse, em Genebra, e no Banco Popular Dominicano, na República Dominicana.*

*168. Então, em síntese, há provas de transferências milionárias de contas abertas em nome de empresas do Grupo Odebrecht para contas abertas em nome de off-shores que têm como beneficiária controladora a Construtora Norberto Odebrecht e destas, por sua vez, transferências milionárias (4.462.480,00 mais 1.925.100,00 francos suíços) para contas abertas em nome de off-shores que têm como beneficiários controladores agentes da Petrobrás. Em uma variação do esquema criminoso, há também provas dessas transferências milionárias (USD 9.924.410,04), mas com a colocação, entre as contas off-shores que têm como beneficiária controladora a Construtora Norberto Odebrecht e as contas off-shore têm como beneficiários controladores agentes da Petrobras, de contas em nome de off-shores cujos beneficiários-controladores ainda não foram totalmente identificados.*

*169. O total repassado pela Odebrecht, entre 06/2007 a 08/2011, é de USD 14.386.890,04 mais 1.925.100,00 francos suíços aos agentes da Petrobrás.*

*170. Não como negar que a Odebrecht é responsável por todos esses repasses, já que não só as contas em nome de off-shores da Construtora Norberto Odebrecht figuram no fluxo financeiro, transferindo em alguns casos diretamente para contas dos agentes da Petrobrás, outras vezes para contas intermediárias, mas também os recursos têm origem em contas abertas em nome de empresas do Grupo Odebrecht sediadas no Brasil e no exterior.*

*(...)*

*172. Como os repasses foram efetuados a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque durante o período em que eram dirigentes da Petrobrás e como a Odebrecht mantinha contratos com a Petrobrás a esse tempo, forçoso concluir que se trata de vantagem indevida, ou seja, propina, paga pelo referido grupo empresarial aos referidos agentes da Petrobrás, máxime porque não foi identificada qualquer causa lícita para essas transferências, tampouco as Defesas dos executivos da Odebrecht se preocuparam em esclarecê-las.*

*(...)*

*954. Com efeito, caracterizadas diversas condutas de ocultação e dissimulação, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás.*

*955. Percentual dos recursos obtidos pelo Grupo Odebrecht nos contratos da Petrobras foram repassados aos agentes da Petrobrás mediante um sofisticado e estruturado sistema controlado pelo Grupo Odebrecht.*

*956. Como descrito em detalhes no tópico II.6, ao invés de repassar os valores diretamente das contas utilizadas para receber os pagamentos da Petrobrás, o Grupo Odebrecht utilizava recursos disponíveis em contas de empresas componentes do grupo e mantidas no exterior:*

*957. Assim, recursos mantidos em contas no exterior da Construtora Norberto Odebrecht, da OSEL Angola DS Odebrecht Serviços no Exterior Ltd., da Osel Serviços no Exterior Ltd., da Osel Odebrecht Serviços no Exterior Ltd. em sua maioria no Citibank, em Nova York, mas também no Credit Agricole Suisse, em Genebra, e no Banco Popular Dominicano, na República Dominicana, serviram como fonte para a propina.*

958. Esses recursos foram repassados para contas secretas em nome de off-shores no exterior e que eram controlados pelo Grupo Odebrecht, especificamente as contas em nome de Smith & Nasch, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Projects e Sherkson International.

959. Os agentes da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco, foram orientados a abrir, eles mesmo, contas em nome de off-shores no exterior, contando, pelo menos Paulo Roberto, com o auxílio de pessoa indicada pelo Grupo Odebrecht, no caso o acusado originário Bernardo Schiller Freiburghaus.

960. Os valores constantes nas contas em nome das off-shores controladas pelo Grupo Odebrecht foram então repassados subrepticiamente para as contas em nome das off-shores controladas pelos agentes da Petrobrás.

961. Para parte substancial das transações, ainda houve entre as contas off-shores controladas pelo Grupo Odebrecht e as contas off-shores controladas pelos agentes da Petrobrás, a interposição fraudulenta de outras contas off-shores, em nome da Constructora Internacional Del Sur, da Klienfeld Services e da Innovation Research.

962. Essa estruturação sofisticada só pode ter por objetivo a ocultação e dissimulação das transações, ocultando a natureza, origem e finalidade criminosa delas.

Na mesma linha a fundamentação do acórdão:

A materialidade delitiva restou demonstrada especialmente pelos registros de 47 (quarenta e sete) operações realizadas entre 06/2007 e 08/2011 a partir das contas bancárias mantidas no exterior (Suíça, Panamá e Antígua e Barbuda) em nome das offshores Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services, Innovation Research Engineering, Trident Inter Trading Ltd. e Intercorp Logistic Ltd., assim sumarizadas:

**(a) seis depósitos**, totalizando USD 2.709.840,00 (dois milhões setecentos e nove mil oitocentos e quarenta dólares), para as contas nº 5128005 e 5134285, no Banco Julius Bär (Principado de Mônaco), em nome das offshores Milzart Overseas Holdings Inc. e Pamore Assets (evento 3, ANEXO208, fls. 44, 45, 52 e 53), cujo beneficiário era **RENATO DE SOUZA DUQUE**, conforme comprovado pela documentação de abertura das contas e pela confirmação da própria instituição financeira (evento 3, ANEXO208; evento 37, OUT24, fl. 13, dos autos conexos 5004367-57.2015.404.7000, e documentos traduzidos no evento 59, em especial ANEXO6 e 7, dos mesmos autos);

(...)

As contas depositantes eram comprovadamente controladas pela Odebrecht, conforme demonstram os documentos de cadastro, bem como os registros de movimentação, com significativa quantidade de créditos provenientes de contas oficiais do grupo (evento 3, ANEXO171-172 e ANEXO168).

A fim de que os valores ilícitos auferidos pela empreiteira em decorrência do crime de fraude à licitação chegassem limpos a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, as operações eram realizadas mediante dois ou três níveis: primeiramente, a Odebrecht depositava valores em contas por ela mantidas no Banco PKB, na Suíça, em nome das offshores Smith & Nash, Golac Projects, Havinsur e Arcadex (evento 3, ANEXOS165, 167, 171 e 172). Posteriormente, essas

*quantias eram repassadas a 'contas-elo', tituladas pelas também offshores Constructora Internacional Del Sur (Panamá), Klienfeld (Antígua e Bermuda) e, novamente, Arcadex (Suíça), além de outras (evento 3, ANEXO168). Só então os recursos chegavam às contas titularizadas pelos agentes da Petrobras (Milzart, Pamore, Pexo, Quinus, Sygnus e Sagar) (evento 3, ANEXO208, ANEXO211, ANEXO190, ANEXO165 e 166 e ANEXO199). Também foram verificados repasses de dois níveis, das contas Havinsur e Arcadex diretamente para as contas dos beneficiários.*

*(...)*

*Primeiramente, está mais que demonstrado que os valores eram oriundos de crime. A prova testemunhal, bem como o depoimento dos corréus colaboradores, confirma a fraude na licitação das obras da REPAR, da RNEST e do COMPERJ, mediante o ajuste prévio dos supostos concorrentes, naquilo que se convencionou chamar de 'clube'. Isso está provado neste e nos diversos autos em anexo. E não há só prova oral, mas também documentos, conforme já exaustivamente ressaltado.*

*Em segundo lugar, sem razão a defesa ao afirmar que os delitos antecedentes (fraude a licitação, e não corrupção) teriam ocorrido após os atos de lavagem. Como visto, os contratos em que comprovadamente houve ajuste prévio entre as licitantes foram celebrados em 2007, 2009 e 2011, e os depósitos na conta da offshore Milzart ocorreram em 2009 e 2010. Considerando, ademais, que mesmo a obra da REPAR, iniciada em 2007, teve duração até 2013, como inclusive referiu a defesa em suas razões de apelação (evento 33, RAZAPELA2), verifica-se que no momento de cada um dos depósitos que configuram o crime de lavagem praticados por DUQUE havia contratação com a Petrobras obtida fraudulentamente pela Odebrecht em andamento.*

*Acrescento, por fim, que prescindível a verificação de correlação entre as datas de cada ordem de pagamento realizada pela estatal à empreiteira com as datas dos depósitos no exterior. O delito antecedente de fraude ao caráter competitivo de licitação se consuma com o ato fraudatório, e não no momento em que a pessoa jurídica efetivamente é paga pelo serviço prestado. Eventualmente, pode ser considerada a data da adjudicação do objeto licitado ou da celebração do contrato, dada a dificuldade em se precisar o instante do ajuste ou da combinação. De qualquer forma, a possibilidade de haver 'adiantamento' do pagamento da propina - antes mesmo da transferência de recursos para a realização da obra - não afasta a origem ilícita dos valores repassados, pois desde que vence o certame ou assina o contrato a empresa já passa a contar com esta quantia.*

*Em suma, o que importa - e que ficou comprovado - é que os pagamentos realizados pela empreiteira decorriam de contratos ilicitamente obtidos com a Petrobras, caracterizando a procedência ilícita dos recursos.*

*Esse dinheiro tinha sua origem e titularidade ocultada mediante múltiplos e sucessivos depósitos em contas correntes mantidas em nome de offshores, e era depois repassado, pela mesma sistemática, a RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, também por meio de contas em nome de pessoas jurídicas sediadas em países diversos. Essa conversão de recursos ilícitos em lícitos caracteriza a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.*

*(apelação criminal n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 240, VOTO1, item 4.3.2)*

A sentença reconheceu a continuidade delitiva entre os 6 delitos de lavagem de ativos, o que foi confirmado em sede de apelação e embargos infringentes:

*A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.*

*Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.*

*Os recursos objeto da lavagem de dinheiro saíram da Petrobras com destino a empreiteiras. Estas, por meio de operações bancárias internacionais mediante contas correntes em nome de offshores, transferiam recursos a PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. Essa metodologia criminosa permite concluir que as diversas condutas ocorriam de modo continuado, como se a conduta subsequente fosse consequência de outras anteriores, ainda que várias as transferências.*

*Não é viável, por outro lado, reconhecer a ocorrência de crime único, tendo em vista que sequer se tratava, no caso, de depósito fracionado, mas de transações independentes. Com efeito, não foi o ajuste que perfectibilizou o delito de lavagem de dinheiro, mas sim os efetivos depósitos da Odebrecht na conta corrente de RENATO DUQUE, mediante interposição de diferentes offshores. Dessa forma, deve-se considerar que cada pagamento efetuado pela empreiteira, ocultando a origem e a titularidade de ativos, constitui um delito de lavagem, como já reconheceu esta 8ª Turma em outras ações penais envolvendo a 'Operação Lava-Jato' (ACR nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR e nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR).*

*Nesse sentido, também é necessário ressaltar que o mesmo fracionamento de depósitos é técnica característica do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que a diluição dos ativos em diversas operações, envolvendo quantias menores, dificulta o seu rastreamento e colabora para a ocultação da origem, não sendo viável beneficiar com o reconhecimento de crime único a conduta daquele que pulveriza valores em diversas transações, tornando mais improvável a descoberta do crime.*

**4.3.3.4.** *Dessa forma, deve ser mantida a condenação de RENATO DE SOUZA DUQUE quanto ao delito de lavagem de ativos, realizado por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva, conforme o número de depósitos das contas da Odebrecht na conta corrente mantida pelo réu no exterior.*

*(apelação criminal n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 240, VOTO1, itens 4.3.3.3 e 4.3.3.4)*

*Na hipótese, embora as condutas imputadas a RENATO DE SOUZA DUQUE estejam vinculadas a contratos específicos firmados entre o Grupo Odebrecht e a Petrobras, não foram os ajustes que perfectibilizaram os delitos de lavagem de dinheiro, mas sim os efetivos depósitos realizados na conta corrente do embargante, mediante interposição de diferentes offshores.*

*Dada a diversidade das transferências, que perduraram por longo período de tempo e envolveram múltiplos agentes, reveladoras da opção por branquear a integralidade do capital em episódios autônomos e estanques, ainda que com modus operandi semelhantes, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, deve prevalecer a solução adotada pelo voto condutor, não sendo possível agrupá-las todas em atos de lavagem atrelados aos crimes antecedentes, como procedido no voto vencido.*

*O fato de o conjunto sequencial de atos de lavagem constituir um engenhoso método de reciclagem não retira de cada ato a sua configuração como um crime independente dos demais.*

(...)

*Assim, deve prevalecer a exasperação aplicada às penas dos recorrentes em razão da continuidade delitiva, nos termos do voto proferido pelo E. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.*

*(embargos infringentes e de nulidade n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 342, VOTO1)*

Desse modo, houve condenação de **RENATO DUQUE** à pena total de **16 (dezesseis) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, nos seguintes termos:

**a) Corrupção passiva:**

- pena privativa de liberdade para cada delito de corrupção passiva fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

- diante da ausência de recurso do MPF e afastamento da alegação de crime único, aplicou-se a regra da continuidade delitiva entre os delitos de corrupção passiva. Considerando quatro crimes de corrupção praticados (REPAR, RNEST e dois contratos no COMPERJ), a pena foi majorada em 1/4 (um quarto).

- pena para os delitos de corrupção passiva definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- pena de multa fixada em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

**b) Lavagem de capitais:**

- pena privativa de liberdade para cada delito de lavagem de capitais fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- aplicada a regra da continuidade delitiva entre os atos de lavagem. Considerando seis crimes de lavagem de ativos, a pena foi majorada em 1/2 (metade).

- pena para os delitos de lavagem de capitais definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão.

- pena de multa fixada em 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

**c) Concurso material entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de ativos:**

- foram somadas as penas atinentes aos delitos de corrupção passiva e de lavagem de ativos, resultando a pena privativa de liberdade definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

- a pena de multa atingiu o montante de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2011).

- mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena.

- progressão de regime condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, § 4º, do CP (com redação dada pela Lei nº 10.763/2003).

Houve condenação de **RENATO DUQUE** à **reparação dos danos** mínimos decorrentes dos delitos objeto de condenação.

Assim dispôs a sentença:

*1.079. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo.*

(...)

*1.083. Do valor fixado para indenização poderão ser abatido os bens confiscados ou as indenizações dos colaboradores, caso não fiquem comprometidos também por confisco em outros processos.*

E o acórdão proferido em sede de Apelação:

**6.1.** *Pretende RENATO DUQUE, relativamente à condenação em reparar os danos, que o montante fixado seja reduzido, devendo limitar-se à quantia cuja transferência foi comprovada por prova documental (transferências bancárias para a conta Milzart), convertida em reais pela taxa de câmbio vigente na data das operações. Subsidiariamente, requer a condenação tão somente ao montante a título de propina que lhe foi atribuído (40% de metade dos valores pagos pela Odebrecht).*

*Sem razão o recorrente.*

**6.1.1.** *Inicialmente, ao contrário do que sustenta a defesa, a quantia definida a título de valor mínimo para reparação dos danos não constitui valor estimado. Com efeito, o conjunto probatório indica que foi este o montante de propina nos contratos objeto do presente feito (itens 913 e seguinte da sentença).*

*Ainda que os valores pagos como propina tenham sido depositados por pessoas jurídicas privadas, eram incluídos como parte dos custos dos serviços realizados pela Odebrecht, sendo arcado pela Petrobras, mesmo*

*que indiretamente. Equivale dizer, eram seus os cofres desfalcados para que os recursos fossem desviados para as diversas finalidades ilícitas.*

*Dessa forma, verifica-se um prejuízo de pelo menos R\$ 108.809.565,00 (cento e oito milhões oitocentos e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais) e USD 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares) suportado pela estatal, como constou na sentença.*

*Insta destacar ser desnecessário o enriquecimento do apelante para a reparação da vítima, porquanto o cerne da questão está no dano por esta suportado, não se confundindo a fixação de valor mínimo reparatório com a obrigação de devolução do produto do crime. **Por esse motivo, RENATO DUQUE responde solidariamente com os demais réus pelos valores repassados a título de propina em decorrência dos fatos (contratos da Odebrecht com a Petrobras) pelos quais restou condenado - porque deu causa a este prejuízo -, ainda que somente parte deste valor fosse a ele destinada, após as divisões internas no âmbito da Diretoria de Serviços e do partido político, obviamente não oponíveis à prejudicada Petrobras.***

*É evidente, por outro lado, que o recorrente não responde pelo prejuízo relativo aos acertos dos quais não participou, conforme inclusive restou consignado pelo magistrado de primeiro grau ('Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo').*

*Assim, o valor mínimo reparatório que cabe a RENATO DUQUE deverá ser apurado em liquidação, considerando os fatos por que foi condenado, conforme o dispositivo da sentença e as definições desta Corte.*

Julgou-se ainda improcedente a apelação no tocante ao pleito de incidência da taxa de câmbio da data dos fatos.

Por fim, deu-se provimento ao apelo da Petrobrás, impondo-se a incidência de juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor da contratada Odebrecht. Considerou-se como data do evento danoso "o dia em que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da Construtora Norberto Odebrecht, em relação aos contratos com relação aos quais houve condenação".

Não constam cálculos dos valores devidos a título de reparação de danos e multa relativos ao executado nestes autos.

### **3) Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000/PR**

Na Ação Penal nº **5030883-80.2016.404.7000/PR** (3ª condenação), **RENATO DUQUE** foi condenado pela prática do crime previsto no **artigo 317 do CP (1 conduta delitiva)** por, em razão da função que desempenhava como Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras, ter solicitado, para outrem (para o grupo político de José Dirceu de Oliveira e Silva), vantagem indevida (cerca de R\$ 2.144.227,73) acertada em decorrência de um contrato formalizado entre a empresa **Apolo Tubulars** e a Petrobras.



**RENATO DUQUE** exerceu sua influência para que a empresa **Apolo Tubulars** fosse contratada pela Petrobras, tendo em vista as dificuldades de contratação que existiam em relação a tubos de revestimento com costura. Praticou atos de ofício com a finalidade de favorecer a Apolo Tubulars perante a estatal, especificamente no sentido de ensejar que a empresa firmasse o **Contrato de Compras e Serviços nº 4600300851**, celebrado em **16/10/2009**, para fornecimento de tubos, com valor inicial de R\$ 255.798.376,40, bem como no sentido de incrementar a demanda da Petrobras em face da Apolo Tubulars em decorrência desse contrato, o que se materializou com a formulação pela estatal de 310 pedidos de compras subsequentes.

Extrai-se da sentença (evento 80, SENT7):

*333. Provado acima de qualquer dúvida razoável que Julio Gerin de Almeida Camargo, representando os interesses da Apolo Tubulars, pagou vantagem indevida no contrato de n. 4600300851, celebrado em 16 de outubro de 2009, pela referida empresa com a Petrobrás para o fornecimento de tubos de revestimento de aço carbono. A propina teria totalizado o valor de R\$ 2.144.227,73 e foi repassada, por orientação do então Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobras, Renato de Souza Duque, ao grupo comandado por José Dirceu de Oliveira e Silva.*

*334. Em que pese a denúncia mencionar um total de propinas pagas de R\$ 7.147.425,70, referido montante compreende o valor bruto faturado pela Apolo Tubulars em prol da Piemonte Empreendimentos.*

*335. E embora haja algumas inconsistências a respeito da efetiva prestação de serviços de representação comercial por parte de Julio Gerin de Almeida Camargo à Apolo Tubulars, ou pelo menos de sua extensão, o próprio Julio Camargo, a testemunha Antonio Luiz Menezes e os sócios da Apolo, Carlos Eduardo de Sá Baptista e Paulo Cesar Peixoto Palhares afirmaram em Juízo que Julio Camargo prestou efetivamente serviços de representação comercial à Apolo Tubulars.*

*336. Assim, deve ser reconhecido como o montante de propinas pago o valor de R\$ 2.144.227,73, conforme provas cumpridamente examinadas no item anterior, inclusive declaração de Julio Gerin de Almeida Camargo de que o valor da propina compreendeu a metade do valor a ele pago retirados os impostos incidentes, ou "aproximadamente um valor líquido de 30% sobre o valor faturado" (item 143, retro).*

(...)

*339. Em que pese a vantagem indevida no presente caso não ter sido dirigida a agente da Petrobrás, o então Diretor de Serviços e Engenharia Renato de Souza Duque, esse participou de forma decisiva do acerto, direcionando a propina a terceiro, tendo sido ela efetivamente paga em razão do cargo ocupado por Renato de Souza Duque.*

*340. Oportuno destacar que o crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal configura-se tanto quando a vantagem indevida é direcionada para o próprio agente público quanto quando é dirigida para outrem por solicitação do agente público.*

*341. O motivo do pagamento foi esclarecido por Julio Gerin de Almeida Camargo, item 143, acima transcrito, qual seja, o apoio fornecido por Renato de Souza Duque para retirar os entraves que a Apolo Tubulars vinha sofrendo e que a impedia de formalizar contratos vultosos com a Petrobras.*

342. Embora não se trate de agir ilícito, o fato é que a própria inclusão da Apolo Tubulars no procedimento licitatório dependeu de ação fundamental exercida por Renato de Souza Duque, conforme sintetizado no item 194, retro.

343. No presente caso, as propinas foram pagas por empresa não cartelizada, e mesmo em contrato sem ajuste fraudulento, pelo que se pode concluir que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

344. A conduta de Renato de Souza Duque não se amolda ao crime de advocacia administrativa, previsto no artigo 321 do CP, ao contrário do alegado pela sua Defesa em seus memoriais, eis que não se tratou meramente da defesa de interesses privados perante a Administração Pública e sim da solicitação, para outrem, de vantagens indevidas em um contexto de corrupção sistêmica e que foram efetivamente pagas.

345. Reputo, assim, configurado um crime de corrupção correspondente ao contrato 4600300851 celebrado entre a Petrobrás e a Apolo Tubulars. Não importa que os pagamentos tenham sido parcelados.

346. Cumpre verificar se presente prova da causa de aumento de pena do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do CP, ou se houve a prática ou a omissão de ato de ofício com infração de dever funcional.

347. Nas ações penais conexas que têm por objeto crimes de corrupção envolvendo contratos obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação e cartel, este Juízo vem reconhecendo a infração do dever funcional de agentes da Petrobrás por não coibirem os ajustes ou o cartel, mesmo tendo deles conhecimento.

348. Na presente ação penal, isso não ocorre, pois não há imputação de que a Apolo Tubulars teria participado de algum cartel ou ajuste fraudulento de licitação.

349. O próprio intermediador da propina no presente caso, Julio Gerin de Almeida Camargo, admitiu que a contratação com a Apolo Tubulars divergia dos pagamentos indevidos realizados usualmente a Renato de Souza Duque (item 143, retro):

"(...) Quando essa, quando essa operação com a Apolo, ela teve êxito eu fui ao Doutor Duque. Disse: 'Doutor, isso aqui é um contrato que eu chamei de spot, quer dizer, é um contrato que não faz parte do nosso, do nosso dia a dia, foi uma oportunidade que eu tive onde o Senhor se interessou, deu apoio para verificar o que estava acontecendo internamente e eu, então, quero dizer o seguinte estou ganhando 2% de comissão e estou à disposição, se o Senhor quiser alguma coisa disso que eu estou ganhando."

350. O Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras tampouco aferiu indícios de fraude à licitação (evento 135).

351. Assim, reputo ausente referida causa de aumento de pena no crime de corrupção relacionado ao contrato havido entre a Apolo Tubulars e a Petrobras.

352. A vantagem indevida foi paga mediante o desconto na utilização por José Dirceu de Oliveira e Silva de voos em aeronaves particulares de Julio Gerin de Almeida Camargo e igualmente mediante o repasse para as contas da empresa Credencial Construtora, de Eduardo Aparecido de

*Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo, com base em contrato simulado com a Auguri Empreendimentos, com posterior destinação a José Dirceu de Oliveira e Silva.*

*353. Do total, provada a utilização das aeronaves em cento e treze voos, no período de 08/11/2010 a 03/07/2011, que compreenderam o montante de R\$ 1.445.107,86, em favor de José Dirceu de Oliveira e Silva.*

*354. Provadas ainda cinco transferências, entre 02/03/2012 a 23/07/2012, no total de R\$ 699.119,87, entre conta da Auguri Empreendimentos, de Julio Gerin de Almeida Camargo, e a Credencial Construtora, de propriedade de Eduardo Aparecido de Meira e Flávio Henrique de Oliveira Macedo.*

*(...)*

*381. Renato de Souza Duque foi Diretor de Serviços e de Engenharia da Petrobras no período de 31/03/2003 a 27/04/2012. A atuação dele foi decisiva para a contratação da Apolo Tubulars pela Petrobras. A partir dos contatos realizados por Julio Gerin de Almeida Camargo, Renato de Souza Duque atuou para que fosse realizada avaliação técnica na Apolo Tubulars. A partir desse fato, a restrição técnica referente ao fornecimento de tubos com costura por referida empresa e a dificuldade de sua inserção junto à Petrobras foram superadas. Habilitada tecnicamente, a Apolo Tubulars participou de certame do qual logrou sair vencedora de uma parcela do objeto do contrato. Entre as primeiras avaliações técnicas, em outubro de 2008, e a formalização do contrato, em outubro de 2009, constam cerca de onze visitas de Julio Camargo a Renato de Souza Duque, na sede da Petrobras (evento 1, out20). Cabe ressaltar, ainda, que o funcionário responsável pela contratação da Apolo Tubulars, o Gerente Executivo de Materiais Marco Aurélio da Rosa Ramos, era, à época, subordinado direto de Renato de Souza Duque. A própria admissão, por Julio Gerin de Almeida Camargo, e posterior comprovação de que parcela da vantagem indevida foi direcionada a terceiros por orientação de Renato de Souza Duque espelha reconhecimento de que a atuação dele de fato foi decisiva para a contratação da Apolo Tubulars.*

*382. Ainda que não tenha havido propriamente provas da existência de fraude à licitação, o agir de Renato de Souza Duque foi imprescindível para a contratação da Apolo Tubulars e conseqüentemente para o recebimento das vantagens indevidas por terceiro por ele indicado.*

*383. Não importa o fato de que no presente caso a vantagem indevida tenha sido direcionada a terceiro, o grupo de José Dirceu de Oliveira e Silva, e não diretamente a Renato de Souza Duque, eis que, conforme mencionado acima (item 340), o crime de corrupção passiva consuma-se quando a vantagem indevida é recebida pelo próprio agente ou por terceiro por ele indicado.*

*384. Responde, assim, por um crime de corrupção passiva do artigo 317 do Código Penal.*

A condenação de **RENATO DUQUE** foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com alterações apenas no tocante à dosimetria da pena.

Houve condenação de **RENATO DUQUE** à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime inicial fechado** e pena de multa fixada em **88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato (07/12).

Quanto à **reparação do dano**, o Tribunal manteve o valor mínimo fixado em 1º grau no importe de **R\$ 2.144.227,73** (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), cabendo a sua reparação em favor da Petrobras.

Foi preservada a reparação do dano como condição para a progressão de regime ao réu **RENATO DUQUE**, condenado por corrupção passiva.

Assim constou do acórdão proferido em sede de apelação:

*5.2. A defesa do réu Renato Duque sustenta que o apelante deve ser excluído da reparação do dano, uma vez que ela foi justificada pelo prejuízo causado em razão dos atos de branqueamento de ativos, delito em face do qual foi absolvido, e o crime de corrupção passiva pelo qual foi condenado não provocou danos patrimoniais.*

*O argumento, contudo, não merece prosperar.*

*A reparação do dano não é exclusiva do crime de lavagem de dinheiro, mas de todo e qualquer delito que redundar em prejuízo ao ofendido, uma vez que o art. 387, IV, do CPP não faz qualquer restrição. Aliás, a rigor, o dano é gerado pela corrupção. A lavagem é decorrente do crime antecedente, a corrupção passiva, pelo qual foi o réu Renato Duque condenado.*

*(...)*

*5.4. Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, a destinação aos órgãos de persecução penal da quantia fixada a título de reparação mínima do dano.*

*Sem razão, todavia.*

*É certo que os valores arbitrados como dano, ao que tudo indica, eram bem superiores, porque os diversos contratos firmados com as empresas fantasmas atingiam montantes mais elevados. Porém, tendo em vista o limite da pretensão ministerial, o valor há que se quedar em R\$ 2.144.227,73, cabendo a sua reparação em favor da Petrobras.*

*Sobre a possibilidade de acumulação de tal reparação com o perdimento do Código Penal ou do artigo 7º da Lei nº 9.613/98, a dicção legal sinaliza para a acumulação, uma vez que expressamente refere a imposição do perdimento dos bens e valores decorrentes da lavagem de dinheiro em favor da União como efeito da condenação, independentemente daquelas fixadas no Código Penal. Este, por sua vez, no artigo 91, II, 'a', também estabelece o perdimento em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

*A solução para o aparente conflito de normas, no entanto, a meu ver, reside numa expressão repetida em ambos os diplomas legais: ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (sublinhei).*

*Ora, o perdimento dos valores, em qualquer dos casos, dar-se-á na hipótese de não haver ressarcimento ao lesado. Neste caso, o produto do crime deverá servir para ressarcir-lo.*

*Não há, portanto, duplo efeito da condenação, um consistente na reparação do dano e outro no perdimento dos valores. Este último ocorrerá apenas se não se tratar de hipótese de reparação de dano, como, por exemplo, com o produto do crime decorrente do tráfico de drogas. O branqueamento do capital decorrente do tráfico não ensejará a reparação de danos a outrem, motivo pelo qual os valores deverão ser vertidos aos cofres públicos. Diversa é a situação quando se trata de crime patrimonial, em que a vítima tem o direito de ver-se ressarcida dos prejuízos decorrentes do ilícito.*

*Assim, correta a sentença ao determinar a reparação do dano, sendo que igualmente incorreta quando deixa de destinar o produto do crime, ou seu correspondente valor em dinheiro, em favor de ente público, visto que servirá para indenizar a vítima.*

*Neste sentido, aliás, se pronunciou a Procuradoria da República:*

*Como o produto do crime de corrupção, que é o valor das propinas recebidas, e os bens e valores relacionados ao crime de lavagem coincidem com o prejuízo imposto à Petrobras, já que o montante submetido à lavagem também foi considerado como o valor retirado dos contratos com a estatal, correta a sentença ao decretar o valor mínimo da reparação do qual serão descontados os valores obtidos com o confisco criminal. É dizer, os bens confiscados devem ser direcionados, prioritariamente, à vítima.*

No evento 169 constam cálculos de reparação de danos e de multa penal atualizados até maio de 2019.

**2.4.2.** A questão cinge-se ao critério de soma ou unificação das penas.

A continuidade delitiva é ficção jurídica adotada pelo Código Penal. Dispõe o artigo 71:

*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da **mesma espécie** e, pelas **condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes**, devem os **subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência polarizam-se entre a adoção da teoria objetiva pura (exige-se somente os requisitos objetivos previstos na lei, sendo desnecessário a prova do intuito do agente) e a teoria objetivo-subjetiva (para que se tenha por configurada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, deve estar presente um liame subjetivo, a unidade de desígnios a evidenciar que os crimes subsequentes são continuação do primeiro).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem adotado a **teoria objetivo-subjetiva** para a verificação da existência de hipótese de crime continuado, segundo a qual, para que se tenha por configurada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, deve estar presente um liame subjetivo, a unidade de desígnios a evidenciar que os crimes subsequentes são continuação do primeiro (Cf.: STF. HC nº 110.002. Ministro Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em

09/12/2014. In: DJe de 18/12/2014; STJ. AgRg no REsp nº 1.753.472/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/04/2019. In: DJe de 25/04/2019).

A aferição das condições relacionadas ao tempo do crime demandam a constatação de sequencialidade. As condições de espaço exigidas pela regra legal são tratadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, por localidades próximas de realização da conduta, considerado o *iter criminis* prolongado no tempo. Ou seja, o *iter criminis* expandido por força da ficção legal deve manter relação espacial contextual, a agregar-se à condição de tempo. O artigo 71 do Código Penal exige, ainda, a similaridade no modo de execução das ações criminosas. Modos de execução são os métodos, os mecanismos, as formas de agir utilizadas pelo agente criminoso para prática da conduta típica, o seu *modus operandi*. As outras circunstâncias semelhantes a que faz referência o artigo 71 do Código Penal referem-se a condições particulares do caso concreto, objetivas como as demais.

Constatada a continuidade delitiva entre delitos objeto de condenação em processos distintos deve o Juízo da execução proceder à unificação das penas.

Da mesma forma, caso eventualmente se constate concurso formal de delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal (resultados oriundos da mesma conduta).

Por outro lado, impõe-se a soma das penas diante de multiplicidade de delitos entre os quais não se caracterize relação de continuidade, conforme o artigo 69 do Código Penal.

#### **2.4.2.1. Delitos de corrupção passiva**

Não obstante os argumentos expostos pela defesa, não há como se reconhecer continuidade delitiva entre todos os delitos de corrupção passiva pelos quais o executado restou condenado, acima discriminados.

**RENATO DUQUE** foi condenado pelo crime de corrupção passiva em todas as três ações penais.

Cotejando as imputações mencionadas, verifica-se que as condutas praticadas possuem como ponto comum o fato de as vantagens indevidas terem sido auferidas pelo apenado em razão de seu cargo na Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás e serem originárias dos recursos provenientes dos contratos firmados pela estatal.

Especificamente em relação ao requisito temporal, o evento que deve ser considerado é a data da assinatura do contrato no bojo do qual vantagens indevidas foram prometidas ou pagas. A respeito, houve percuciente análise da defesa na petição de evento 148 - embora, considerados os fatos remanescentes em exame, haja intervalos próximos ou superiores a um ano.

No entanto, esses não são os únicos requisitos exigidos para fins de reconhecimento da continuidade delitiva.

O que se verifica são diversos crimes de corrupção passiva, decorrentes de contratos diversos e específicos, celebrados com empresas diferentes e com diversidade de acertos de propina (ainda que os percentuais aplicados não tivessem grande variação). Cuidam-se de condutas autônomas, com desígnios claramente independentes.

A questão foi examinada tanto na Ação Penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (1ª condenação) quanto na Ação Penal n. 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (2ª condenação), em relação aos respectivos conjuntos de crimes objeto de condenação. Em ambos os casos o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu pela incidência da regra do concurso material**, embora a continuidade delitiva tenha sido mantida no segundo caso em razão da ausência de recurso do MPF.

Trancrevem-se novamente os trechos pertinentes dos acórdãos:

- Ação Penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (1ª condenação)

*Por fim, como já fundamentado acima neste voto, deve ser provido o apelo ministerial para afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que se trata de concurso material de crimes.*

*Com efeito, há grande distancia de tempo, forma, lugar e objeto dos contratos que deram origem aos pagamentos de propina. Não há como considerar-se continuidade delitiva, já estando o réu beneficiado do reconhecimento, como crime único, os diversos pagamentos parcelados que recebeu em cada contrato e seus respectivos aditivos, não sendo nenhum absurdo jurídico se se considerasse, naquele caso, continuidade delitiva entre cada pagamento ou, no mínimo, entre cada contrato e aditivos.*

*Assim, diante do concurso material, as sanções resultam em **32 anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e **880 dias-multa**, à razão unitária de **05 salários mínimos** vigentes ao tempo do último fato delitivo.*

*(Apelação Criminal n. 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 143, VOTO1, item 8.5.1)*

Colhe-se também do voto do E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

*Todavia, entendo, na linha do que pretende o recurso do Ministério Público Federal, que provejo ao menos nessa parte, que cada contrato firmado por meio de artifícios fraudulentos deve ser considerando um crime autônomo, cujas penas devem ser somadas em concurso material.*

*Isso porque, considerando os períodos que separam as datas de celebração de cada uma das avenças (10-7-2006, 21-12-2007, 07-7-2008 e 29-01-2009), e a diversidade de agentes participantes em cada contratação (Consórcio Gasam, na primeira; Consórcio CMMS, na segunda; Consórcio Interpar, na terceira; e OAS, na quarta), não vejo como se possam considerar os delitos subseqüentes como desdobramentos do primeiro.*

*Assim, as penas totais, em relação aos quatro delitos de corrupção, resultam em 32 (trinta e dois) anos de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.*

*(Apelação Criminal n. 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 155, VOTO1, item 3.3.1)*

- Ação Penal n. 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (2ª condenação):

*Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, **há uma nova linha de desdobramento causal a cada novo contrato firmado por uma empreiteira com a Petrobras, relativo a novo objeto, tratando-se de condutas autônomas com desígnios independentes, praticadas em datas diversas.***

*Cada contrato, celebrado com diferentes consórcios de empresas ou diferentes empreiteiras, significa um novo e diverso fato típico de corrupção, cujos valores são pagos de modo proporcional ao valor do objeto adjudicado, e na medida dos desembolsos que a empresa estatal realizava em favor das vencedoras do certame viciado. Cada novo contrato tem uma nova data de celebração, relativo a um ajuste específico do cartel. Não há como considerar que houve conduta única, seja pela diversidade de pessoas envolvidas, como corruptores ou corruptos, seja pelas diferentes datas, ou mesmo a diversidade de objeto de cada contratação.*

*Por esse motivo, venho entendendo que há concurso material entre os delitos de corrupção referentes aos contratos firmados por uma empreiteira com a Petrobras. No entanto, **no presente caso, tendo em vista o não conhecimento do apelo do MPF, deve ser mantida a aplicação da continuidade delitiva, conforme constou na sentença.***

*Dessa forma, afastadas as teses defensivas e comprovada acima de qualquer dúvida a autoria e a materialidade delitivas, mantém-se a condenação de RENATO DE SOUZA DUQUE pela prática do delito previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, por **4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva,** em razão da solicitação e do recebimento de vantagens indevidas relativas a contratos obtidos pela Odebrecht para obras na REPAR, no COMPERJ (duas contratações) e na RNEST.*

*(apelação criminal n. 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 236, VOTO2, item 4.2.2.4)*

O entendimento se aplica com ainda mais clareza no tocante à relação entre os atos de corrupção provados em cada ação penal. Isso porque os contratos foram celebrados por empresas ou consórcios de empresas diversas - na primeira condenação, consórcios envolvendo Mendes Junior, Setal e OAS; na segunda condenação, envolvendo Odebrecht; na terceira condenação, Apolo - sendo também diversos os corruptores, os intermediários envolvidos e o *modus operandi* empregado para o oferecimento e acerto da propina.

A par da diversidade de condições objetivas, evidencia-se a impossibilidade de extração de unidade de desígnios em cada um dos conjuntos de fatos. Não se pode reconhecer um único desdobramento causal em cada novo contrato celebrado, envolvendo processos licitatórios diferentes, com objetos distintos e empresas diversas.



No tocante à Ação Penal n. 5030883-80.2016.4.04.7000/PR (3ª condenação), extrai-se da sentença que a condenação abrangeu contrato celebrado em paralelo ao cartel de empresas verificado, tornando, também por essa razão, mais evidente a ausência de continuidade delitiva. Vale retomar o trecho pertinente da sentença proferida:

*347. Nas ações penais conexas que têm por objeto crimes de corrupção envolvendo contratos obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação e cartel, este Juízo vem reconhecendo a infração do dever funcional de agentes da Petrobrás por não coibirem os ajustes ou o cartel, mesmo tendo deles conhecimento.*

*348. Na presente ação penal, isso não ocorre, pois não há imputação de que a Apolo Tubulars teria participado de algum cartel ou ajuste fraudulento de licitação.*

*349. O próprio intermediador da propina no presente caso, Julio Gerin de Almeida Camargo, admitiu que a contratação com a Apolo Tubulars divergia dos pagamentos indevidos realizados usualmente a Renato de Souza Duque (item 143, retro):*

*"(...) Quando essa, quando essa operação com a Apolo, ela teve êxito eu fui ao Doutor Duque. Disse: 'Doutor, isso aqui é um contrato que eu chamei de spot, quer dizer, é um contrato que não faz parte do nosso, do nosso dia a dia, foi uma oportunidade que eu tive onde o Senhor se interessou, deu apoio para verificar o que estava acontecendo internamente e eu, então, quero dizer o seguinte estou ganhando 2% de comissão e estou à disposição, se o Senhor quiser alguma coisa disso que eu estou ganhando."*

Por conseguinte, conclui-se pela **incidência da regra do concurso material entre os diversos crimes de corrupção passiva.**

Acresça-se não competir a este Juízo de Execução Penal rever as conclusões do Juízo da condenação no tocante à relação existente entre cada um delitos objeto de cada condenação. Tal exercício implicaria evidente afronta à competência ao Juízo de conhecimento e ao decidido por ele - e, em última análise, ao instituto da coisa julgada.

Releva observar, no ponto, que a apreciação procedida pelo TRF4 não se baseou exclusivamente no critério temporal - ponto em que poderia haver alteração do quadro com a superveniência de outras condenações relativas a fatos ocorridos em datas intercaladas, como quer demonstrar a defesa.

Como acima verificado, a conclusão do Juízo da condenação - no caso, o TRF4 - funda-se também em diversidades de contextos (*seja pela diversidade de pessoas envolvidas, como corruptores ou corruptos, seja pelas diferentes datas, ou mesmo a diversidade de objeto de cada contratação*).

#### **2.4.2.2. Delitos de lavagem de ativos**

**RENATO DUQUE** foi condenado pelo crime de lavagem de ativos em duas ações penais: Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (1ª condenação) e Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (2ª condenação).

Especificamente ao relação ao requisito temporal, o evento que deve ser considerado é a data da própria operação de branqueamento, ou seja, a data em que efetuada a doação eleitoral ou a transferência para a conta no exterior.

Como observou a defesa (evento 148), há lapso temporal máximo de 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias entre cada conduta provada, objeto de condenação.

Por um lado, como já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora a continuidade delitiva exija semelhantes condições de tempo, não se pode adotar um critério estanque, sendo possível o reconhecimento da continuidade ainda que existentes intervalos de tempo superiores a 30 dias.

Por outro lado, assim como examinado em relação aos delitos de corrupção passiva, o critério temporal não é o único a ser considerado.

No caso, ainda que se possa reconhecer certa origem comum, os conjuntos de delitos de lavagem de ativos objeto de cada condenação foram praticados de formas autônomas, com desígnios independentes, em lugares distintos, envolvendo agentes diferentes e mediante diversas circunstâncias para ocultação e dissimulação dos valores (*modus operandi* diversos).

Assim se depreende do teor das sentenças e dos acórdãos proferidos em cada ação penal, transcritos nos itens pertinentes ao exame de cada condenação, ao descrever os agentes envolvidos e o caminho percorrido para a conversão dos ativos ilícitos em ativos lícitos.

A condenação pelos delitos de lavagem de ativos na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR envolveu ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de contrato e aditivos celebrados pela Petrobrás com o Consórcio Interpar (Mendes Júnior, Setal e OAS). O destino final foram doações oficiais registradas ao PT - Partido dos Trabalhadores, feitas por empresas controladas por Augusto Mendonça (PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia, SOG Óleo e Gás). Como exposto na sentença e no acórdão condenatórios, a operação de branqueamento contou com transferências amparadas em contratações simuladas e utilização de empresas interpostas, seguidas de doações eleitorais registradas.

A condenação pelos delitos de lavagem de ativos na Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR envolveu ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes de contratos e aditivos celebrados pela Petrobrás com a empresa Odebrecht. O destino final foram contas mantidas no exterior por empresas *offshores* controladas por **RENATO DUQUE**. Como exposto na sentença e no acórdão condenatórios, a operação de branqueamento contou com diversas transações internacionais subreptícias, atinentes a transferências de valores entre contas mantidas por empresas do grupo Odebrecht no exterior, contas mantidas no exterior por *offshores* controladas pela Odebrecht ou ela relacionadas e, finalmente, contas mantidas no exterior por *offshores* controladas pelo executado **RENATO DUQUE**.

Ainda que, como apontou a defesa, cuidem-se dos mesmos crimes antecedentes, relacionados a licitações procedidas no âmbito da Petrobrás, o quadro acima apresentado evidencia *modus operandi* bastante diversos, além de serem diversas as contratações, diversas as empresas contratadas e os intermediários envolvidos.

Portanto, não se pode concluir pela caracterização de uma única sequência delitiva. Há, diversamente, condutas autônomas, com desdobramentos próprios, diferentes e independentes.

Afigura-se assim ausente o preenchimento concomitante de todos os requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios), exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para a concessão da benesse representada pela continuidade delitiva.

Registre-se que o reconhecimento da continuidade delitiva no tocante a cada um dos conjuntos de fatos, em cada uma das ações penais, por evidente não obsta a análise pertinente a esta unificação, com a conclusão pelo concurso material entre os referidos conjuntos de fatos, diante das diversidades constatadas.

Não bastasse, cabe destacar que os atos de lavagem de dinheiro revelam habitualidade criminoso, a demandar a soma das penas aplicadas nas ações penais retrocitadas.

Ao contrário da continuidade delitiva, que se constitui em favor legal de política criminal em que se pune como crime único infrações diversas porque consideradas prolongamento da primeira pela conjugação de critérios objetivos e subjetivos, na habitualidade delitiva é o agente contumaz criminoso, que usa dos vários crimes não como sucessão de um impulso inicial, mas como forma de vida (*Cf.*: STF. HC nº 98.647, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009. In: DJe-218 de 19/11/2009. STJ. HC nº 325.901, Quinta Turma. Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca. In: DJe de 17/11/2015).

Impõe-se, conseqüentemente, o **reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

#### **2.4.2.3. Soma das penas**

Portanto, as penas impostas ao executado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, decorrentes das condenações havidas nas Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (43 anos e 9 meses de reclusão), 5036528-23.2015.404.7000/PR (16 anos e 7 meses) e 5030883-80.2016.404.7000/PR (6 anos e 8 meses) totalizam **67 (sessenta e sete) anos, em regime inicial fechado.**

A **pena de multa totaliza 1.538 dias-multa**, sendo: (1ª condenação) 1.100 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012); (2ª condenação) 350 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários

mínimos, vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2011); e (3ª condenação) 88 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012).

Pertinente mencionar, tendo em vista a invocação de questões humanitárias pela defesa, não se ignorar o elevado quantitativo de pena imposta ao executado. Contudo, trata-se de decorrência das reiteradas condutas criminosas cometidas e comprovadas nas diversas ações penais em exame. Tecnicamente aplicadas as regras do direito penal, tem-se penalidade proporcional ao conjunto de crimes cometidos, por longo período de tempo, em ofensa a diversos bens jurídicos protegidos pelas normas penais.

Conforme observou o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto no julgamento da Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (item 8.5.4), guardadas as diversidades de cada um dos contextos de análise:

*Vejo-me na obrigação de fazer uma consideração sobre a totalização da pena. Reconheço que a quantidade da cumulação material das penas é bastante expressiva, o que em tese possibilitaria dizer que houve excessivo rigor. Todavia, tomadas as penas para cada uma das infrações, é fácil ver que, apesar da extrema gravidade dos fatos e da elevada culpabilidade (lato sensu) sequer foi fixada pena-base em seu grau médio. Ocorre que são muitos tipos penais em que incorreu o réu (três tipos) e múltiplas condutas. Com a aplicação das regras próprias do direito penal brasileiro, a pena atingiu patamar elevado, mas que não pode ser havida como excessiva.*

Por fim, salienta-se que conforme a disciplina do artigo 75, *caput*, e §1º do Código Penal, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade ora unificadas/somadas não pode ser superior a 30 (trinta) anos, ressalvando que o cômputo da pena a ser cumprida para o gozo de eventuais benefícios prisionais tem como base a pena total resultante do somatório de todas as condenações (Súmula nº 715 do STF: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução").

### 3. BENEFÍCIOS DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA

Sustenta a defesa que no ano de 2015 iniciou tratativas junto ao MPF visando à celebração de Acordo de Colaboração Premiada por **RENATO DUQUE**.

Nesse contexto, relata que orientou o condenado a permanecer em silêncio durante os interrogatórios das Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000, 5030883-80.2016.4.04.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000, a fim de resguardar tanto o sigilo de sua colaboração quanto o ineditismo dos fatos a serem relatados.

Tendo em vista que as negociações não avançaram, o executado teria decidido colaborar de modo espontâneo, tendo cooperado quando de seu interrogatório judicial nas Ações Penais nºs 5054932-

88.2016.4.04.7000, 5037800-18.2016.4.04.7000, 5050568-73.2016.4.04.7000, 5056553-31.2016.4.04.7000 e 5037093-84.2015.4.04.7000.

Em tais oportunidades, teria esclarecido circunstâncias relativas não apenas aos ilícitos objeto das demandas como também teria revelado fatos até então desconhecidos das autoridades persecutórias. De acordo com a defesa, a colaboração seria ampla e irrestrita e teria se revelado útil e efetiva, conforme teria sido reconhecido pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim como pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Destacou que o executado teria colaborado espontaneamente também no âmbito de inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal do Paraná e de investigações conduzidas por autoridades estrangeiras, além de ter formalizado Acordo de Colaboração Premiada com o *Parquet* federal restrito a determinados fatos, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Teria, ademais, disponibilizado às autoridades brasileiras todos os valores ilícitos por ele recebidos.

Portanto, tal postura colaborativa teria resultado na concessão de dois benefícios pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba: **(i) possibilidade de progredir do regime fechado de cumprimento de pena para o semiaberto, após o cumprimento de 5 anos de pena;** e **(ii) inexistência de devolver a integralidade do produto do crime**, mas apenas os valores ilícitos que estariam em sua posse para que progredisse de regime.

A fim de não invalidar as benesses concedidas a **RENATO DUQUE** quando da prolação das sentenças das ações penais em que colaborou para o esclarecimento dos fatos, o magistrado sentenciante teria decidido por estender os benefícios para as cinco ações penais em que o executado não colaborou (AP n°s 5036528-23.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000, 5030883-80.2016.4.04.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000 e 5012331-04.2015.4.04.7000). Os benefícios teriam sido expressamente consignados no âmbito das sentenças condenatórias das APs n°s 5036518-76.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

Entende a defesa, nesse contexto, que deveriam os benefícios ser estendidos pelo Juízo da Execução para os demais processos em que **RENATO DUQUE** foi condenado, notadamente, as Ações Penais n°s 5012331-04.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5030883-80.2016.4.04.7000, conforme determinado pelo Juízo sentenciante no âmbito dos autos n° 5054932-88.2016.4.04.7000.

Ressaltou, em adição, que, embora tenham as sentenças das Ações Penais n°s 5036518-76.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000 sido reformadas pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento de questão de ordem na Apelação Criminal n° 5012331-04.2015.4.04.7000, aquela Corte teria tecido considerações acerca da possibilidade de se conceder mencionados benefícios globais a **RENATO DUQUE**. De acordo com a defesa, os Desembargadores Federais responsáveis pelo julgamento da questão teriam reconhecido que a forma empregada pelo Juízo *a quo* desrespeitaria a jurisdição do TRF4, uma vez que abarcava ações penais que já se

encontravam em trâmite no segundo grau de jurisdição, de forma que se poderia concluir que a cassação dos benefícios anteriormente concedidos ao requerente teria ocorrido apenas em decorrência de questões de competência do Juízo.

Sustentou que a 8ª Turma do TRF4 teria, de modo subentendido, fixado que o Juízo competente para outorgar um benefício global ao executado, em contrapartida à sua colaboração, seria o Juízo da Execução quando da unificação de penas, tendo aquela Corte determinado ainda que este Juízo apreciasse eventuais efeitos que a colaboração de **RENATO DUQUE** poderia ter sob sua pena unificada, notadamente quanto à AP nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

Requer a defesa, então, que, por força do disposto no acórdão prolatado na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000, este Juízo analise eventuais efeitos positivos que a suposta colaboração do apenado no âmbito da Operação Lava Jato possa ter sobre a unificação de suas penas, notadamente o reconhecimento da possibilidade de progressão de regime em lapso temporal de 5 (cinco) anos, independentemente do ressarcimento integral do produto do crime. As benesses abarcariam apenas as 5 ações penais que já estariam na esfera de competência deste Juízo. Nesse contexto, ressaltou que a disciplina dos artigos 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1998, e 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013 permite a concessão de benefícios mesmo após a prolação de sentença condenatória.

Concluindo, comprometeu-se, em contrapartida ao deferimento do presente pleito, a continuar colaborando de modo amplo e irrestrito com a Justiça, assim como a renunciar a todos os bens provenientes do crime.

Como a defesa relatou, o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção, ao sentenciar a Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, reconheceu que **RENATO DUQUE**, a partir do interrogatório judicial, passou a colaborar efetivamente com a Justiça e concedeu-lhe um benefício global, com efeitos que não seriam limitados à ação penal sentenciada. Transcreve-se:

*Pretende a Defesa de Renato de Souza Duque o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a redução da pena ou modulação da pena para regime mais favorável.*

*Observa-se inicialmente que a colaboração foi tardia, já ao final do processo, e não trouxe informações totalmente novas, já que o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.*

*O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF e a celebração deste envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordo com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.*

*No caso de Renato de Souza Duque, já foi ele condenado em diversas outras ações penais, nas quais não houve colaboração.*

*Nesse caso, não pode ser considerada a colaboração em um único processo, sendo necessária uma abordagem abrangente e completa, com a revelação de todos os crimes.*

*Também por este motivo, a necessidade de uma abordagem abrangente e completa, é necessário que a colaboração e a eventual concessão de benefícios sejam objeto de um acordo de colaboração com o Ministério Público, sendo inviável a este Juízo concedê-lo diretamente.*

*Esclareça-se que este Juízo não se opõe a eventual colaboração do condenado em questão, certamente sempre sendo necessário verificar conteúdo e condições, mas ele e o seu defensor devem procurar a instituição legitimada a sua celebração, o Ministério Público, e não perseguir o benefício diretamente em Juízo.*

*Apesar dessas considerações e da recomendação ao condenado e sua Defesa para que procurem o Ministério Público Federal, é o caso de reconhecer, não só a confissão do condenado acima já valorada, mas que ele também prestou algumas informações relevantes sobre o esquema criminoso por parte de terceiros.*

*Igualmente, em audiência, afirmou que renunciava a qualquer direito sobre as contas secretas que mantém no exterior com produto de crime de Petrobras, como as contas em nome das off-shores Milzart Overseas e da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, com saldo de cerca de 20.568.654,12 euros.*

*Incluiu depois na petição do evento 945 renúncia por escrito aos saldos dessas constas e ainda das contas em nome da off-shores Satiras Stiftung e Drenos Corporation, no Banco Cramer, na Suíça.*

*Embora essas contas estejam bloqueadas e já sujeitas ao confisco, a renúncia aos saldos poderá ajudar a implementar o confisco e repatriar os valores.*

*Entretanto, deve a Defesa apresentar petição nesse sentido, também subscrita pessoalmente pelo condenado, para que o ato tenha efeito, pois a petição do evento 945 está subscrita somente pelos defensores.*

*Nessas condições e na incerteza que haverá viabilidade de um acordo na forma da Lei nº 12.850/2013, é o caso de algum reconhecimento do valor da colaboração do condenado e da concessão de algum benefício.*

*Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores.*

***Não faz sentido conceder, porém, esse benefício isoladamente a pessoa que já foi condenada em várias ações penais, v.g. 5012331-04.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.***

***Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel central dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a convergência do depoimento prestado com o restante da prova dos autos e a renúncia aos saldos das contas bloqueadas, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa devolução do produto do crime, mas apenas daqueles valores***

**em sua posse, como os mantidos em contas no exterior ou convertidos em bens no Brasil, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de cinco anos no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.**

**O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo e fica condicionado à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos, e a renúncia pelo condenado a todos os bens provenientes do crime (inclusive petição subscrita pelo próprio condenado deverá ser apresentada neste sentido em dez dias).**

Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

E, em embargos de declaração:

**Como adiantado na decisão atacada, de nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdando a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outros processos.**

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Ou que elas sejam então decididas pelo Juízo recursal das ações penais, também com melhores condições do que o Juízo de Execução para analisar eventuais benefícios de colaboração.

Afinal a função do Juízo de Execução é apenas de executar um título executivo previamente constituído durante a ação de conhecimento.

Não há invasão da competência do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região em relação às ações penais submetidas aquela instância.

Ao prolatar a sentença, o Juízo já tinha presente a elevada probabilidade de que ocorreria recurso não só do MPF como da Defesa de Renato de Souza Duque, com o que a questão seria naturalmente submetida ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região.

De todo modo, para deixar claro, já que há ações penais, em recurso, submetidas à competência do Egrégio Tribunal Regional Federal, **agrego à sentença do evento 1.003 o que já era implícito, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.**

A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à revisão por ela, mas deixo isso expresso para que não se afirme que se está a invadir competência alheia.

E, evidentemente, **o benefício, como constou na sentença, limita-se aos 'processos julgados por este Juízo', sem qualquer vinculação de eventuais processos que aqui não tramitam ou tramitaram.**



Igualmente, na sentença da Ação Penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR. Confira-se:

*"Apesar dele, na presente ação penal não ter confessado, pois passou a colaborar somente em momento temporal posterior; não faz sentido, como fundamentado no trecho transcrito, conceder aquele benefício isoladamente.*

*Assim, estendo o mesmo benefício à presente ação penal, admitindo-se a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de cinco anos no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, nas mesmas condições acima, inclusive que a efetiva concessão do benefício fica condicionada à sua confirmação expressa pela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa".*

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou as sentenças das Ações Penais nºs 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000. Entendeu a Corte que eventuais benefícios reconhecidos em favor do ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS em razão de colaboração espontânea deveriam permanecer restritos aos autos em que os fatos esclarecidos foram julgados.

Confiram-se os excertos dos votos do Excelentíssimo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, relator dos processos:

**. Ação Penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR:**

***4.1.5. Concessão de benefícios em razão de colaboração***

*(...)*

*A despeito das alegações defensivas e das razões exaradas pelo magistrado de primeiro grau, tenho que com razão o Ministério Público Federal.*

*A questão apresentada nestes autos não é nova, embora seja complexa, na medida em que as Leis nº 9.613/98 e 9.807/99 não trazem solução específica para a hipótese de multiplicidade de processos a que responde um único réu, em diversas jurisdições.*

*Conforme já me manifestei na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.404.7000, parece-me claro que **não pode o benefício concedido em autos diversos - no caso, a Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 - aplicar-se de forma automática para outros feitos, alguns inclusive já julgados em segundo grau e outros nos quais não houve qualquer contribuição por parte do acusado para a apuração das infrações penais.***

*Naquele julgado, a 8ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que colaborações esparsas e pontuais só podem produzir benefícios para processos em que efetivamente houve a colaboração:*

*Os benefícios previstos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente (TRF4, Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 06/02/2018).*

*Também assim manifestou-se a 8ª Turma na Questão de Ordem solvida na Apelação Criminal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, quando a deliberou a respeito da validade da decisão judicial que concede benefícios excepcionais, inclusive com relação a processos não mais submetidos a sua jurisdição.*

*Com efeito, especialmente quando inexistente acordo formal, com abrangência delimitada, entre o réu e o Ministério Público Federal, a existência de colaboração e a sua eficácia, mediante o alcance dos resultados previstos na Lei nº 9.613/98, deve ser avaliada relativamente a cada ação penal a que o acusado responde, uma vez que cada processo traz fatos diversos a serem apurados, bem como novos coautores e partícipes a serem identificados. Assim como a condenação do acusado em uma das ações penais envolvendo a 'Operação Lava-Jato' não pode se estender a outras, tampouco a colaboração reconhecida em uma delas pode ser ampliada de forma automática para os demais feitos.*

*Dito isso, verifica-se que, na presente ação penal, o réu sequer confessou os fatos a ele imputados. Não consta nos autos qualquer manifestação de sua parte, ainda que produzida em processo diverso, esclarecendo as condutas delitivas aqui julgadas ou assumindo a responsabilidade por estas. Também não foram indicados elementos probatórios que auxiliassem o exame das imputações.*

*Ainda que se reconhecesse eventual colaboração prestada pelo apelado para o deslinde de feito conexo - o que somente poderia ser objeto de discussão nos autos próprios - certo é que os seus efeitos não atingiram esta ação penal, em que a apuração dos fatos se deu, do início ao fim, sem qualquer participação do réu RENATO DUQUE. Diversamente do sustentado pela defesa, portanto, não houve o alcance de quaisquer dos objetivos mencionados no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 13 da Lei nº 9.807/99.*

*Cumpre ressaltar que não há falar, como requereu a defesa em preliminar já analisada neste voto, em hipótese de conversão do feito em diligência para permitir a realização de novo interrogatório do acusado e a colaboração especificamente nestes autos.*

*Conforme já fundamentado, não há oportunidade de reabertura de instrução em segundo grau para possibilitar ao réu a formalização de acordo de colaboração premiada ou a obtenção de benefícios previstos nas Leis nº 9.613/88 e 9.807/99, temas que devem ser tratados diretamente entre os colaboradores e o Ministério Público Federal, ou no curso da ação penal, mediante declaração espontânea e tempestiva, a fim de que seja garantida a eficácia da colaboração.*

*Admitir o contrário seria permitir, como já salientado, a seletividade de declarações dos corréus, mediante o aguardo da solução da causa com a responsabilidade criminal para, posteriormente, buscar-se a alternativa da confissão ou a colaboração para redução de pena.*

*Desse modo, inviável o reconhecimento da colaboração no âmbito deste processo, bem como a conversão do feito em diligência para novo interrogatório do acusado, devendo ser afastados os benefícios concedidos na sentença ao acusado RENATO DUQUE, com provimento, no ponto, do apelo ministerial.*

**. Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR:**

**7.3.2.3. No caso em apreço, a despeito das alegações ministeriais, tenho que deve ser mantido o reconhecimento da colaboração prestada por RENATO DUQUE - contudo, somente no âmbito desta ação penal.**

Conforme constou na sentença, verifica-se que mediante reinterrogatório solicitado pela defesa ao final da instrução (eventos 905 e 942), o acusado não apenas confessou os fatos que lhe foram imputados - circunstância já reconhecida a título de atenuante -, mas também prestou informações de inegável relevância para o deslinde do feito. De fato, suas declarações - ainda que respaldadas por outras provas anteriormente produzidas - foram utilizadas como importante elemento probatório de corroboração, tanto na sentença quanto neste voto.

Portanto, ainda que tardia, a colaboração foi oportuna e repercutiu de forma efetiva no presente processo, reforçando o juízo de convicção acerca dos fatos delituosos.

Adicionalmente às informações prestadas, deve ser considerado que o réu apresentou documento - primeiramente assinado pelos seus defensores e, após, de próprio punho (eventos 945 e 1051) - em que renuncia expressamente a qualquer direito sobre os saldos das contas por ele mantidas no Principado de Mônaco em nome de offshores, por meio das quais recebia o produto dos crimes cometidos contra a Petrobras. Embora estas contas já estivessem bloqueadas, a renúncia - como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau - certamente facilita a repatriação dos valores junto ao país estrangeiro e, conseqüentemente, a implementação do confisco, importando em uma mais rápida recuperação do produto do crime (art. 13, III, da Lei nº 9.807/1999).

Isso posto, deve ser mantida a conclusão de que RENATO DUQUE efetivamente colaborou nesta ação penal.

7.3.2.4. Por outro lado, tenho que os benefícios, nos termos em que aplicados em sentença, extrapolam a previsão legal. O artigo em questão da Lei de Lavagem assim dispõe:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (destaquei)

A Lei nº 9.807/1999, por sua vez, prevê a concessão do perdão judicial (art. 13, caput) ou a redução da pena de 1 a 2/3 (art. 14).

O magistrado de origem concedeu ao réu o afastamento da necessidade de completa reparação dos danos decorrentes do crime e admitiu a progressão de regime após o cumprimento de 5 anos de reclusão em regime fechado, independentemente do total de pena somada em relação a condenação deste e dos demais feitos mencionados.

A questão apresentada nestes autos é nova e complexa, na medida em que as Leis nº 9.613/98 e 9.807/99 não trazem solução específica para a hipótese de multiplicidade de processos a que responde um único réu, em diversas jurisdições.

**Porém, parece-me claro que não pode o benefício concedido nestes autos aplicar-se para outros feitos, alguns inclusive já julgados em segundo grau. Devem as partes, em acordo de colaboração formal,**

*requerer a concessão do benefício em cada um dos processos a que respondem, segundo as diferentes jurisdições onde se acham. É certo que esta solução importa em complexidades, porque o condenado-colaborador estará sujeito a diferentes juízos e diferentes representantes do Ministério Público. Todavia, este é um ônus que se sujeita aquele que cometeu múltiplos crimes em múltiplos lugares.*

*Nesse sentido já havia decidido esta Turma, em **Questão de Ordem na Apelação Criminal 5012331-04.2015.404.7000/PR**, cujos fundamentos agrego a este voto como razões para decidir:*

*Tive ciência pouco antes do julgamento, por força de notícias veiculadas na imprensa (e fui me certificar acerca da correção da informação), que na sentença da Ação Penal n.º 5054932-88.2016.4.04.7000/PR o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, proferiu sentença condenando RENATO DUQUE à pena total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos. Em considerações finais, estabeleceu o juízo de primeiro grau:*

*(...)*

*Pois bem, é importante considerar que esta Corte e os processos por ela julgados não estão sujeitos às deliberações de primeira instância. Ao revés disso, porquanto já esgotada aquela jurisdição, são as decisões de primeiro grau que se sujeitam àquilo que esta Corte decide.*

*Por isso, preocupa-me enormemente que decisões singulares busquem conceder benefícios envolvendo processos outros que não estão mais sujeitos à competência do juízo de origem.*

*Nestes autos, em que o apelante/apelado RENATO DUQUE está sendo julgado, obviamente as decisões de primeiro grau não são vinculantes, condicionantes ou limitadoras, não se aplicando a este ou a quaisquer processos outros que aqui já aportaram com recursos voluntários. Inaugurada a jurisdição de segundo grau, resta, por consequência, excluída a de primeiro.*

*É imprescindível que isto seja imediatamente esclarecido, a bem da transparência e da lealdade com todas as partes que, talvez satisfeitas com o benefício equivocadamente concedido, abram mão inclusive de seu direito de recorrer.*

*O juízo de origem não é juízo universal dos processos, sendo que as decisões só podem ser tomadas em cada feito individualmente, aplicando-se-lhe esta limitação. Sequer será necessariamente o magistrado de origem o juízo da execução penal. E, ainda que fosse, não é este o momento apropriado para unificação das penas, que deverá levar em conta a coisa julgada.*

*O comando mencionado na sentença condenatória proferida na Ação Penal n.º 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, acaba por unificar as penas abstratamente, desconsiderando o que pende de julgamento no Tribunal, além desta, outras apelações criminais em processamento, que, repita-se, não estão mais sob a jurisdição de primeiro grau.*

*É fundamental que se esclareça que não se está aqui a interferir prematuramente no mérito da sentença, sobretudo no que pertine à possibilidade de o juiz conceder benefícios típicos da colaboração*

*premiada, sem que haja efetivo acordo homologado, matéria que certamente será enfrentada pela 8ª Turma no momento apropriado.*

*Isso não impede, todavia, que seja reafirmada a jurisdição deste Tribunal quando já esgotada a competência do juízo a quo, como no presente caso e nos demais pendentes de julgamento.*

(...)

**Por isso, com razão o Ministério Público Federal ao recorrer pela necessidade de submissão da pretensão do benefício em cada um dos processos individualmente, não sendo possível a emissão de orientação geral aos juízos dos outros processos, nem mesmo ao da execução das penas, sobre benefícios exclusivamente endoprocessuais.**

*7.3.2.5. Considerando a relevância da contribuição prestada por RENATO DE SOUZA DUQUE, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, entendo cabível, com fundamento no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, e art. 14 da Lei nº 9.807/1999, a redução das penas a ele imposta, no patamar de ½ (metade).*

*A adoção da referida fração de redução - entre a mínima e a máxima previstas - se justifica pela relevância das declarações prestadas, que foram utilizadas para fundamentar o decreto condenatório, tanto na sentença como no presente voto, conforme já referido, bem como pelo momento processual em que realizadas (ao final da instrução).*

*Assim, deve ser parcialmente provido o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar a **redução da pena do acusado em ½ (metade), limitando o benefício, porém, ao presente feito, sem reflexão para as demais ações penais anteriormente julgadas por este Tribunal.***

**A unificação das penas e a verificação do adimplemento das condições para eventual progressão de regime caberá ao juízo da execução, ficando esta condicionada à integral reparação dos danos, nos termos do art. 33, §4º, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado a crime contra Administração Pública.**

*Com a redução concedida, a pena final do acusado resta fixada no presente feito em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, na razão unitária estabelecida na sentença.*

*Determino o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com fundamento nos artigos 33, §3º, e 59, caput e inciso III, ambos, do Código Penal.*

*Saliento que, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias em que praticados os delitos recomendam a adoção de regime inicial mais gravoso, especialmente se considerada a culpabilidade diferenciada do réu em face de sua atividade mais próxima e intensa.*

*Ademais, mesmo que estabelecida sanção reclusiva inferior a 4 (quatro) anos, a complexidade do delito torna a sua substituição por penas restritivas de direitos não autorizada.*

**A concessão dos benefícios concedidos pelo Juízo de 1º grau nas ações penais em que não observada a colaboração foi, portanto, expressamente revista pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Insta verificar os reflexos da concessão dos benefícios em ações específicas no âmbito desta sentença de soma/unificação de penas.

De acordo com as sentenças e os acórdãos proferidos nos julgamentos das ações penais a que responde o executado (ex.: Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000), foram reconhecidos benefícios decorrentes da incidência do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e do artigo 13 da Lei nº 9.807/99.

Sobreveio a tais legislações a disciplina da Lei nº 12.850/2013, inclusive quanto ao procedimento a ser adotado para a adoção da colaboração premiada. O artigo 4º e parágrafos expressamente pressupõem a celebração de acordo com o órgão de acusação.

Não obstante, com base nas previsões legais anteriores à Lei nº 12.850/2013, os Tribunais tem admitido a denominada "**delação premiada unilateral**", independente de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório.

Os efeitos dessa colaboração, porém, são reconhecidamente **endoprocessuais**, restritos ao(s) processo(s) em que prestada.

A respeito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA A. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 70 DO CP. TESE DE QUE A DENÚNCIA ESTÁ CALCADA NOS MESMOS FATOS QUE SUBSIDIARIAM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. FATOS DISTINTOS. MERA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE (LAVAGEM PRECEDIDA DO CRIME DE PECULATO). OFENSA AO ART. 384 DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVEU A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE LAVAGEM, EM CONTINUIDADE DELITIVA. DESCRIÇÃO QUE POSSIBILITOU A CONCLUSÃO, FIRMADA NA SENTENÇA, DE QUE O CRIME FOI PERPETRADO DE FORMA HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DO CP. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A REDAÇÃO DA MAJORANTE VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. TESE DE QUE O ARESTO IMPUGNADO TERIA CONFUNDIDO O BENEFÍCIO COM A COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE CONCLUIU QUE O DISPOSITIVO CONTEMPLA UMA HIPÓTESE DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA AMPARO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NORMA E EM DOUTRINA. TESE DE QUE O RECORRENTE FAZ JUS À BENESSE. PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO QUE, NA FORMA DA LEI DA LAVAGEM DE CAPITAIS, INDEPENDE DE PRÉVIO ACORDO OU AJUSTE, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO UNILATERAL. EFEITO ALTERNATIVO ATINGIDO (APURAÇÃO DOS CRIMES), POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.*

*DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO PARA DECIDIR ACERCA DOS BENEFÍCIOS, INCLUSIVE REDIMENSIONANDO A PENA NO QUE COUBER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OBSTADA ATÉ A SOLUÇÃO DO PONTO NA ORIGEM.*

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial (AgRg no AREsp n. 993.565/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/2/2017).*

2. *Não há falar em violação dos arts. 69 e 70 do Código Penal, pois os fatos que subsidiaram a presente ação são distintos daqueles que ensejaram a condenação do recorrente em outro processo; a única relação é de causalidade, pois o crime de peculato antecedeu o delito de lavagem de dinheiro.*

3. *Embora a denúncia não tenha mencionado a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, o julgamento não foi extra petita pelo reconhecimento da majorante, pois a denúncia narrou a existência de vários delitos de lavagem, circunstância que permitiu ao Magistrado concluir que o delito foi perpetrado de forma habitual.*

4. *Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial.*

5. *Não há ofensa aos arts. 1º e 2º do Código Penal, pois o Magistrado não considerou a redação ulterior do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 - com a modificação advinda da Lei n. 12.683/2012 -, mas a redação vigente à época dos fatos delituosos, já que reconheceu a circunstância de que o crime foi perpetrado de forma habitual.*

6. *Inviável rever a conclusão da instância ordinária, no sentido de que o crime foi perpetrado de forma habitual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

**7. O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador.**

8. *Ao menos um dos efeitos exigidos pela norma foi alcançado, qual seja, a apuração das infrações penais, pois há explícita referência no acórdão à existência de escritura pública na qual o recorrente prestou esclarecimentos substanciais à apuração do delito antecedente (peculato) e subsequente (lavagem).* 9. *A instância ordinária reconheceu que o recorrente faz jus à atenuante da confissão espontânea, circunstância que evidencia, de forma irrefutável, o caráter espontâneo da colaboração.*

10. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de reconhecer que o recorrente faz jus ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, devendo o Tribunal a quo, após a baixa dos autos, decidir, de forma fundamentada, qual ou quais benefícios, dentre os previstos na norma, serão aplicados em favor do recorrente, redimensionando a pena no que couber; mantido incólume o efeito da decisão de fls. 3.024/3.029 (suspensão da execução provisória da pena) até que o ponto acolhido seja solucionado no Tribunal a quo.*

*(REsp 1691901/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS.*

*JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar*

o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e, ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria debatida no recurso, como no caso dos autos, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

**III - O art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/98 trata da delação premiada (unilateral), que tem a característica de ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, sendo que o referido instituto, diferentemente da colaboração premiada (que demanda a bilateralidade), não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas.**

IV - In casu, o c. Tribunal de origem, acertadamente, modulou o decisum de primeiro grau, e, com amparo no art. 1.º, § 5.º da Lei n. 9.613/98, concedeu a benesse da delação prestada pelo acusado, com a consequente redução das penas a ele impostas, no patamar de 2/3 (dois terços), limitando-se a extensão do benefício, todavia, somente à ação penal de origem.

**V - A correta hermenêutica a ser conferida ao instituto, direciona-se no sentido de que não há como expandir os benefícios advindos da delação premiada, eis que unilateral, para além da fronteira objetiva e subjetiva da demanda posta à apreciação, eis que possuem natureza endoprocessual, sob pena de violação ou afronta ao princípio do Juiz natural.**

VI - A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca do quadro fático que circunda o delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

VII - In casu, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual bis in idem, e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, de modo que, apreciar a questão fora da moldura fática estampada no acórdão objurgado, necessariamente, esbarraria no óbice referente da Súmula 07 desta Corte Superior.

VIII - O c. Tribunal de origem, considerando razoável e proporcional a reprimenda imposta em primeiro grau, não só manteve as penas então aplicadas, como adotou a fundamentação do juízo de origem como parte integrante do voto, oportunidade em que se compensou a atenuante da confissão com a agravante do art. 62, I, do CP (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), anelando-se à exegese a ser conferida ao art. 67 do CP, não merecendo, o acórdão recorrido, nesse particular, qualquer espécie de censura, frente a ausência de patente ilegalidade.

IX - O reconhecimento de circunstância judicial negativa justifica a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso e obsta a substituição da pena (AgRg no AREsp 1302250/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/10/2018).

X - A aferição do valor de eventual e efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, bem assim a análise da forma como se procedeu ao dimensionamento do dano, vale dizer, se era necessária a realização de outras provas para tal desiderato, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, demanda, inevitavelmente, revolvimento fático-probatório, inviável em função do óbice previsto na Súmula 07 desse



*Superior Tribunal de Justiça.*

*XI - Os juros moratórios têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio de eventual credor; em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor. Por esta razão, a sua incidência é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da característica obrigacional do dever de reparar o dano. Precedentes.*

*XII - Da exegese a ser empregada aos artigos 63, parágrafo único e 387, IV, do CPP, não se verifica qualquer irregularidade na fixação de juros legais quando do arbitramento do valor do dano pelo juízo criminal, uma vez que seriam consectários lógicos e decorrentes do próprio dever de indenizar; ostentando, portanto, natureza de ordem pública (AREsp n. 1.408.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018; AREsp n. 1.333.731/MS, Quinta Turma, Rel.*

*Min. Felix Fischer, DJe de 10/09/2018; AgInt no REsp n. 1.688.*

*200/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/08/2018; REsp n. 1.693.246/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.708.585/MS, Sexta Turma, Rel. Min.*

*Rogério Schiatti Cruz, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.705.352/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/06/2018).*

*XIII - Em se constatando que a questão foi exaustivamente trabalhada quando do julgamento do recurso de apelação e dos embargos de declaração, não há falar em ofensa ao disposto no art. 619 do CPP, porquanto, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores dos respectivos acórdãos apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*XIV - Embora tenha a defesa se empenhado em argumentar que o deslinde da controvérsia não guarda relação com a constitucionalidade do art. 33, § 4º do CP, verifica-se que tal premissa integrou a fundamentação do acórdão recorrido como razão de decidir, de modo que a pretensão do recorrente quanto à inexigibilidade de reparação de dano para a progressão de regime, perpassa, necessariamente, pela aplicação do art. 33, § 4º do CP, cuja a análise de constitucionalidade foi devidamente respaldada pelo c. Supremo Tribunal Federal (EP n. 22 ProgReg-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Processo eletrônico DJe de 18/03/2015).*

*Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar em 30 (trinta) a quantidade de dias-multa.*

*(AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 09/05/2019)*

O segundo precedente citado assemelha-se muito à situação do executado, sendo também relacionado à denominada Operação Lava Jato.

Eis os fundamentos do voto do E. Ministro Relator Felix Fischer:

*1. Artigos 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, art. 13 da Lei 9.807/99 e art. 4º da Lei 12.850/13:*

*Insurge-se o agravante contra a reforma/adequação da sentença pelo c. Colegiado de origem, que entendeu por bem restringir o benefício que lhe foi concedido, consistente na fixação de regime diferenciado e na dispensa, em parte, da reparação do dano como condição para progressão de regime.*

(...)

*Consigna-se, em primeiro ponto, que o e. Tribunal a quo, pela leitura da decisão regional, não deixou de reconhecer o benefício concedido pelo juízo de origem, a ponto de macular o que traçou o dispositivo legal, tal qual se alega na tese defensiva. Ao contrário, observa-se que a decisão foi ao encontro da exegese conferida à norma em tela, modulando-se, todavia, as consequências jurídicas advindas do concedido na sentença, para adequá-la ao caso apresentado.*

*Vale mencionar, no cenário, que a previsão legal referente à delação premiada (unilateral), tem a característica de ato unilateral, sem participação e controle pelo parquet, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental.*

(...)

*Portanto, a exegese a ser conferida pelo referido dispositivo legal, ao contrário do que propõe o instituto da Colaboração (bilateral), como negócio jurídico, na delação Premiada (unilateral), inserta no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.613/1998, a concessão de benefícios não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas, tendo alcance, em termos de benesse, entretanto, um pouco mais contido do que aquele firmado com o Órgão acusatório (bilateral).*

(...)

*Nesse diapasão, a correta hermenêutica a ser conferida ao dispositivo legal, direciona-se no sentido da impossibilidade de se reconhecer, no acórdão reprochado, qualquer contrariedade aos dispositivos levantados, eis que modulados frente aos dados empíricos apresentados e nos exatos limites permitidos pela norma, seja em relação ao quantum minorado, seja em relação à sua amplitude, não havendo como se expandir o espectro cognitivo, para além da fronteira objetiva e subjetiva da demanda apresentada, eis que, na esteira do voto condutor, em se tratando de delação (unilateral) possuem natureza endoprocessual, com a aplicação individual a cada feito, sob pena de violação ou afronta ao princípio do Juiz natural.*

*Dessa maneira, não merece guarida a tese recursal, notadamente porque a decisão do e. Colegiado Regional se encontra em total conformidade com o texto normativo apontado como violado, bem como o entendimento desta Corte Superior.*

Colhe-se ainda do voto do E. Ministro Jorge Mussi:

(...)

*Ademais, ao não permitir que os prêmios deste feito se estendessem a outros processos, a Corte Federal nada mais fez do que cumprir o disposto na Lei n. 9.613/1998, que condiciona a sua aplicação à extensão da colaboração do delator para a elucidação dos fatos na ação penal em que são discutidos.*

*Aliás, justamente porque os benefícios da delação premiada se restringem a ação penal em que há a colaboração do acusado - já que somente nela é que se poderá aferir a sua eficácia com relação à prática criminosa apurada - é que este Superior Tribunal de Justiça não admite que os depoimentos do colaborador sejam invocados em processo diverso, no qual é investigada conduta ilícita distinta.*

(...)

*Embora o caso dos autos possua peculiaridade bem destacada pela defesa, pois as demais ações a que o recorrente responde são conexas a este feito, sendo todas oriundas da denominada Operação Lava Jato, esta circunstância não exime o julgador de observar os requisitos previstos em lei para a concessão de benefícios decorrentes da delação premiada, o que, consoante consignado alhures, além de ofender o princípio da legalidade, geraria caos e insegurança jurídica ante a inexistência de quaisquer parâmetros ou limites para o estabelecimento de prêmios aos colaboradores.*

No caso, na linha do entendimento acima exposto, ao conceder benefícios atinentes à colaboração em processos específicos (como na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 - voto acima transcrito), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região expressamente consignou sua natureza endoprocessual, limitando o seu alcance às ações penais em que reconhecida a colaboração.

Nesse contexto, para os fins da presente análise, algumas questões devem ser pontuadas.

Em primeiro lugar, **em nenhuma das ações penais objeto desta sentença** (Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000/PR) **houve o reconhecimento da colaboração do executado**. A colaboração prestada, **superveniente** ao julgamento das três ações penais objeto desta soma/unificação, não serviu ao esclarecimento e julgamento dos fatos que ensejaram as condenações aqui examinadas. A postura do executado, nas três ações penais, em nada serviu ao deslinde dos feitos.

Em segundo lugar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos dos votos acima transcritos, como já observado, expressamente decidiu que os benefícios concedidos operam efeitos endoprocessuais. E mais: expressamente **afastou a extensão de benefícios então operada na Ação Penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000**, exatamente diante da ausência de qualquer manifestação colaborativa que a alcançasse.

Em terceiro lugar, como aliás observado pela defesa, no tocante ao acordo de colaboração firmado pelo executado com o Ministério Público Federal nos termos da Lei nº 12.850/2013, tem-se abrangência e efeitos expressamente delimitados, como se depreende do documento juntado ao evento 148, OUT6. Portanto, a presente análise não se relaciona, em termos estritos, aos efeitos do instituto e ao procedimento contemplados em referido diploma legal, como também acima explicitado.

Diante desse quadro, não se vislumbra possibilidade de extensão dos benefícios de natureza endoprocessual, concedidos em ações penais supervientes, à execução que, ao menos neste momento, abrange tão somente penas aplicadas em processos nos quais não houve mínima contribuição à persecução penal.

Tal exercício, inclusive, implicaria expressa **ofensa ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, máxime nos termos pretendidos pela defesa (progressão após cinco anos de

cumprimento de pena privativa de liberdade e independente do ressarcimento integral do dano), já afastados em segunda instância jurisdicional mesmo nos casos em que reconhecida a colaboração.

Registre-se que a questão atinente à extensão dos benefícios com base na colaboração unilateral do executado somente se colocaria (ou se colocará) concretamente se em execução penas aplicadas em ações penais nas quais o benefício foi efetivamente concedido.

Isso porque, por evidente, em exame de soma/unificação seriam consideradas as penas aplicadas nos exatos moldes fixados pelo Juízo de conhecimento, com eventual benesse, bem como analisados eventuais reflexos respectivos, considerados concurso material ou continuidade delitiva em relação a crimes para cujo esclarecimento o apenado reconhecidamente contribuiu.

Diante do exposto, **indefiro** os requerimentos da defesa de concessão de benesse global em contrapartida à cooperação realizada pelo executado.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 69 do Código Penal, restam somadas as penas impostas a **RENATO DE SOUZA DUQUE** nos autos das Ações Penais n<sup>os</sup> 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000/PR, resultando em **67 (sessenta e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.538 dias-multa**, sendo: (1<sup>a</sup> condenação) 1.100 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012); (2<sup>a</sup> condenação) 350 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2011); e (3<sup>a</sup> condenação) 88 dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012).

5. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc).

5.1. Intimem-se o Ministério Público Federal, o executado provisório e a defesa desta sentença.

6. Expeçam-se, **com prioridade**, as Guias de Recolhimento Provisórias referentes às Ações Penais n<sup>os</sup> 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000/PR, considerando a presente sentença de unificação, ao Juízo da Vara de Execução Penal de Curitiba/PR.

Encaminhem-se cópias das guias ao estabelecimento prisional.

Instruam-se os expedientes com cópias das peças processuais necessárias descritas na Resolução n<sup>o</sup> 113 do Conselho Nacional de Justiça, bem como desta decisão e das decisões deste Juízo e do Juízo da condenação acostadas nos eventos 191 e 200.

7. Solicite-se a elaboração/atualização dos cálculos dos valores devidos nas Ações Penais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, 5036528-23.2015.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000/PR a título de multa penal e reparação dos danos.

Após, intimem-se as partes para manifestação, inclusive para oportunizar ao executado a efetivação do pagamento ou proposta justificada de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os reflexos do inadimplemento em relação a eventuais benefícios penais.

8. As execuções atinentes às Ações Penais nºs 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000 deverão permanecer sobrestadas.

---

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007203407v248** e do código CRC **85a1df1d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS

Data e Hora: 20/1/2020, às 18:7:19

---

5063078-55.2015.4.04.7000

700007203407.V248